



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE  
ORGANIZAÇÕES E SISTEMAS PÚBLICOS**

TELMA DE OLIVEIRA TADA

Impacto do Princípio da Sustentabilidade nas contratações públicas de duas  
Instituições Federais de Ensino Superior do Estado de São Paulo

São Carlos, SP  
2017



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE  
ORGANIZAÇÕES E SISTEMAS PÚBLICOS**

TELMA DE OLIVEIRA TADA

Impacto do Princípio da Sustentabilidade nas contratações públicas de duas  
Instituições Federais de Ensino Superior do Estado de São Paulo

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos, da Pró-Reitoria de Pós-Graduação, da Universidade Federal de São Carlos como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos.

**Orientador (a):** Prof. Dr. Luiz Carlos de Faria

São Carlos, SP  
2017

FICHA CATALOGRÁFICA



# UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Pró-Reitoria de Pós-Graduação  
Programa de Pós-Graduação em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos

---

## Folha de Aprovação

---

Assinaturas dos membros da comissão examinadora que avaliou e aprovou a Defesa de Dissertação de Mestrado da candidata Telma de Oliveira Tada, realizada em 25/08/2017:

---

Prof. Dr. Luiz Carlos de Faria  
UFSCar

---

Prof. Dr. Ricardo Coser Mergulhão  
UFSCar

---

Prof. Dr. Fabricio Molica de Mendonça  
UFSJ

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus pais, pois graças ao amor, compreensão e apoio deles, cheguei até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, o princípio e o fim.

Aos meus pais e irmão pelo constante incentivo e minha irmã Daniela pelos cafés e madrugadas acordada comigo.

Ao meu orientador, pelo apoio, motivação e orientação.

A todos os envolvidos na condução do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos.

Aos companheiros do DeCCAPS pela colaboração.

Aos amigos Tiago, Wender, Elza, Erica, Silene, Laura Jane, Luciana, Sandro e Giovana pelo auxílio.

Aos irmãos de fé Débora, David, Roseli, Benedito, Márcio, Akira, Nelson Issao e Estela pelas orações.

Aos terapeutas ocupacionais Jonathan e Jefferson por ajudarem-me a reaprender a viver temporariamente com minhas limitações.

A minha amiga irmã Amanda por ser minha mão esquerda na construção desse trabalho.

**O temor do SENHOR é o princípio do conhecimento.**

**Provérbios 1: 7**

## RESUMO

TADA, Telma de Oliveira. **Impacto do princípio da sustentabilidade nas contratações públicas de duas instituições federais de ensino superior do Estado de São Paulo**. 2017. 88 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos) – Universidade Federal de São Carlos, *campus Sorocaba*, Sorocaba, 2017.

Como o setor privado, o público é também fonte de degradação ambiental, não só por sua atuação direta como pelo incentivo via compras públicas. Por isso, recentemente os instrumentos jurídicos brasileiros tentam incorporar a questão ambiental, visto que a obrigatoriedade do Poder Público em defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Um desses instrumentos foi a alteração do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que trata de compras públicas, cujo intuito foi o de fomentar a “promoção nacional do desenvolvimento sustentável” via contratações “sustentáveis”. Diante da premissa que a legislação existente é de conhecimento dos operadores públicos, objetivou-se com este estudo avaliar em que medida os critérios sustentáveis estão sendo utilizados nos editais de licitações da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e da Universidade Federal do ABC (UFABC), ambas localizadas no Estado de São Paulo. Os editais foram obtidos pelo sistema Comprasnet. Como resultado da pesquisa detectou-se que a IN nº01/2010 influenciou diretamente as licitações em ambas as IFES, todavia, servindo apenas como menção sem, entretanto, meios efetivos de avaliação de seu cumprimento. Isso provavelmente se deu porque os critérios expressos nessa norma não são mensuráveis na maioria das vezes. Verificou-se ainda que, quando presente, a cláusula de sustentabilidade não são expressos critérios para se verificar a sustentabilidade do produto ou serviço. O estudo permitiu concluir que, de forma geral, não é efetiva aplicação do princípio da sustentabilidade nas contratações de ambas as IFES, o que evidencia a dificuldade do gestor público em utilizar, na prática, mandamentos normativos substanciais sobre sustentabilidade nos editais de licitações.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável. Contratações Públicas Sustentáveis. Instituições Federais de Ensino Superior. Critérios de Sustentabilidade.

## ABSTRACT

The public is also a source of environmental degradation alike the private sector, not only for its direct action but also for the incentive through public purchases. Therefore, recently Brazilian legal instruments try to incorporate the environmental issue, since the obligation of the Public Power to defend and preserve the environment for present and future generations. One of these instruments was the amendment of art. 3º of Federal Law 8.666/93, which deals with public procurement, whose purpose was to promote "national promotion of sustainable development" via "sustainable" contracting. Given the premise that the existing legislation is known to public operators, this study aimed to evaluate the extent to which the sustainable criteria are being used in bidding notices of the Federal University of São Carlos (UFSCar) and the Federal University of ABC (UFABC), both located in the State of São Paulo. The notices were obtained through the Comprasnet system. As a result of the research, it was detected that the Normative Instruction nº 01/2010 directly influenced the biddings in both IFES, however, serving only as mention without, however, effective means of evaluating its compliance. This was probably because the criteria expressed in this standard are not measurable most of the time. It was also verified that, when present, the sustainability clause does not express criteria to verify the sustainability of the product or service. The study allowed to conclude that, in general, it is not effective application of the principle of sustainability in the contracting of both IFES, which shows the difficulty of the public manager in using, in practice, substantial normative mandates on sustainability in bidding documents.

Keywords: Sustainable Development. Sustainable Public Contracting. Federal Institutions of Higher Education. Sustainability Criteria

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> -	Caracterização de contratações de duas IFES no Estado de São Paulo para os anos de 2015 e 2016	60
<b>Tabela 2</b> -	Itens de análise de resultados contratações de duas IFES no Estado de São Paulo para os anos de 2015 e 2016	60
<b>Tabela 3</b> -	Itens de análise de modalidade de licitação de duas IFES no Estado de São Paulo para os anos de 2015 e 2016	61
<b>Tabela 4</b> -	Itens de análise de critérios/combinações de análises de duas IFES no Estado de São Paulo para os anos de 2015 e 2016	61
<b>Tabela 5</b> -	Itens de análise de efetivação de contratação de duas IFES no Estado de São Paulo para os anos de 2015 e 2016	62

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1 -</b>	<b>Critérios/Combinações de Análise</b>	<b>59</b>
-------------------	---	-----------

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1 -</b>	Fundamentos do Referencial Teórico	21
<b>Figura 2 -</b>	Procedimentos Metodológicos	57

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ACV	Análise do Ciclo de Vida
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ARP	Ata de Registro de Preços
Art.	Artigo
CCNH	Centro de Ciências Naturais e Humanas
CECS	Centro de Engenharia, Modelagem e Ciências Sociais Aplicadas
CF	Constituição Federal
CGU	Controladoria Geral da União
CMCC	Centro de Matemática, Computação e Cognição
ComprasNet	Portal de Compras do Governo Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPS	Compras Públicas Sustentáveis
EC	Emenda Constitucional
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente
IE	Instituição de Ensino
IFES	Instituto Federal de Ensino Superior
IN	Instrução Normativa
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
MARE	Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado
MP	Ministério do Planejamento
MPOG	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
NBR	Normas Brasileiras para Resíduos
PDCA	Plan, do, Check, Action
PE	Pregão Eletrônico
RDC	Regime Diferenciado de Contratação
Sec.	Século
SIASG	Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais
SLTI	Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação
SRP	Sistema de Registro de Preços

TCU	Tribunal de Contas da União
TR	Termo de Referência
UAB	Universidade Aberta do Brasil
UFABC	Universidade Federal do ABC
UFSCar	Universidade Federal de São Carlos

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	15
1.1 OBJETIVO DA PESQUISA.....	17
1.2 JUSTIFICATIVA.....	17
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	21
2.1 TEORIA DA TRIDIMENSIONALIDADE.....	21
2.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	22
2.3 DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO.....	26
2.4 TRAJETÓRIA DA QUESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE.....	28
2.5 LICITAÇÃO .....	38
2.5.1 <b>Definições e Origens</b> .....	38
2.5.2 <b>Princípios da Administração Pública Inerentes a Lei de Licitações</b> .....	41
2.5.3 <b>Modalidades de licitações</b> .....	45
2.6 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	49
2.7 LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL.....	52
<b>3 METODOLOGIA</b> .....	56
<b>4 RESULTADOS E DISCUSSÕES</b> .....	60
<b>5 CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	77
<b>REFERENCIAS</b> .....	80

## 1 INTRODUÇÃO

Viver em sociedade é fruto da natureza humana de acordo com a teoria naturalista de Dalmo Dallari (DALLARI, 1993, p. 09), que afirma “a sociedade é o produto da conjugação de um simples impulso associativo natural e da cooperação da vontade humana”.

Neste aspecto surge à necessidade do Estado como catalizador da vontade, sobretudo em um contexto de desenvolvimento acelerado da humanidade e de crescentes demandas sociais.

As transformações dessa sociedade capitalista a partir do século XX, com o desenvolvimento de modelos de crescimento econômico e a busca por aumento de riqueza trouxe consequências ambientais, sociais, ecológicas e geográficas danosas, comprometendo a qualidade de vida na terra.

O aumento dessas demandas é sentido no Estado Brasileiro, e em outubro de 1988 o Brasil promulgou sua nova Constituição e dessa vez reunia o anseio de diversos setores da sociedade.

Essa Carta Magna foi baseada em legislações já existentes e respaldada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, a qual criou o Estado Social, reconhecendo as garantias do povo para mediar as relações entre os cidadãos e o Estado.

A partir da Constituição de 1988, incumbe ao Poder Público zelar pelo meio ambiente, por meio da criação de leis que regulamentem o uso e a preservação dos recursos naturais e da fiscalização do cumprimento dessas leis. Além disso, estendeu-se à coletividade a responsabilidade de preservar tais recursos tanto para os presentes quanto para as gerações futuras.

Desse modo, nessa nova Carta Magna os legisladores tiveram cuidado de resguardar o meio ambiente e no título VIII - Da Ordem Social - Capítulo VI, um dos princípios aplicados à administração pública é o meio ambiente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição Federal, assim os atos da instituição pública deve-se nortear também por meio do equilíbrio ambiental, para atender a essa finalidade um conjunto de instrumentos jurídicos brasileiros foram criados ou ajustados.

No ano de 2010, um exemplo desses ajustes é a Lei Federal nº 8.666/93 modificada em seu artigo 3º, por meio da Lei 12.349/10, com o intuito de inserir o conceito de sustentabilidade em contratações públicas e fomentar a promoção nacional do desenvolvimento sustentável via contratos e aquisições "sustentáveis" esse artigo passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A nova redação introduzida pela Lei nº 12.349/10 faz com que o desenvolvimento sustentável seja também considerado o princípio basilar da licitação, como os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Essa lei foi regulamentada na Administração Pública Federal por meio da Instrução Normativa 01 de janeiro de 2010 (IN nº 01/2010) a qual dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Tal instrução especifica que em tais contratações devam conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Portanto, diante da premissa de que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, o edital de licitação também passou a ser um instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável na esfera pública. Desse modo, cabe a seguinte indagação : Em que medida o princípio do desenvolvimento sustentável, inserido no artigo 3º da lei de licitação está sendo utilizado e contribui para inserção e utilização de critérios sustentáveis ambientais trazidos pela IN nº 01/2010 nos editais de licitação das IFES?

Para avaliar a essa questão, faz-se necessária a realização de pesquisas de campo específicas. Para isso, optou-se por realizar a análise em editais de licitação de duas instituições federais de ensino-pesquisa-extensão, a Universidade Federal

do ABC (UFABC) e a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), nos anos de 2015 e 2016.

### **1.1 OBJETIVO DA PESQUISA**

O objetivo geral dessa pesquisa é verificar em que medida as previsões normativas advindas do “princípio de desenvolvimento sustentável” inserida no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é utilizado nas contratações públicas e contribui para a inserção e utilização de critérios sustentáveis ambientais nos editais de licitações em duas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) do Estado de São Paulo. Mais especificamente, esse estudo pretende: (i) identificar os critérios de compras sustentáveis ambientais utilizados nas contratações públicas e (ii) verificar se esses critérios são utilizados nos editais de licitação das duas IFES estudadas.

Essa análise foi efetuada por meio do levantamento dos critérios de sustentabilidade executados pela administração pública em suas contratações, como objeto de pesquisa serão utilizados os editais das licitações.

Foram escolhidos os editais de licitação dos anos de 2015 e 2016 de duas instituições públicas federais de ensino superior, a Universidade Federal do ABC (UFABC) e a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Pois são duas instituições com gerenciamento administrativos de unidades multi-campi, e ambas executam a administração de suas contratações pelo Sistema ComprasNet, gerenciadas pelo Ministério da Educação submetidas ao mesmo regramento federal e possuem as mesmas chances de mercado de fornecedores.

### **1.2 JUSTIFICATIVA**

Desde as últimas décadas a sociedade convive com graves problemas ambientais como a escassez de recursos hídricos, o esgotamento de importantes fontes de recursos naturais, como o petróleo, e a grande geração de resíduos nas atividades produtivas. O setor público também contribui para a degradação ambiental, não só por sua atuação direta como pelo incentivo via contratações públicas, visto que essa atividade é responsável pela movimentação entre 10% a 15% do PIB (SILVA; BARKI, 2012, p. 162 ). Além desse percentual do PIB, seu papel está ligado a dever, como Ferreira salienta,

[...] vale ressaltar que cabe ao Poder Público um papel especial, no sentido de um poder-dever diferenciado, pois para este o dever representa não uma mera faculdade, mas sim uma imposição, determinação constitucional, assim como esta imposição se refere à aplicação dos seus poderes e prerrogativas especiais de Estado na consecução deste dever. (FERREIRA, 2012, p.31).

O Estado detém o poder e precisa utilizá-lo no cumprimento de seus deveres. Recentemente os instrumentos jurídicos brasileiros tentam incorporar a questão ambiental em suas atividades, visto que há obrigatoriedade do Poder Público em "defender e preservar o meio ambiente para os presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988), pois é uma das incumbências que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal.

Um desses instrumentos jurídicos é a Lei Federal nº 8.666/93, que trata de contratações públicas com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo a um mandamento constitucional previsto no artigo 37 inciso XXI, cuja alteração do seu art. 3º teve o intuito de fomentar a "promoção nacional do desenvolvimento sustentável" via compras "sustentáveis". (BRASIL, 1988).

Essa forma de contratação é utilizada pelos órgãos públicos, obrigatoriamente, e as IFES também funcionam como reguladores de demanda, cumprindo seu papel como fomentador.

As instituições de ensino superior no Brasil, segundo dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), nos últimos anos cresceram significativamente, e em 1995 o Brasil contava com 895 instituições de ensino superior, sendo 72 públicas, transcorridos 20 anos o país conta com 2368 instituições de ensino superior, sendo 298 públicas. (INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, 2015).

Duas dessas instituições públicas possuem unidades no Estado de São Paulo próximo a capital, a Universidade Federal do ABC (UFABC) e a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).

A UFABC possui dois campi: um em São Bernardo do Campo e outro em Santo André, e três centros: Centro de Ciências Naturais e Humanas (CCNH), Centro de Matemática, Computação e Cognição (CMCC) e Centro de Engenharia, Modelagem e Ciências Sociais Aplicadas (CECS), com 13.456 alunos de graduação

e 1.212 alunos de pós-graduação. A UFABC já figura entre as 44 melhores instituições de ensino superior, segundo dados do ranking das universidades do grupo Folha de São Paulo (FOLHA DE SÃO PAULO, 2016), e foi criada pela Lei n° 11.145, 26 de junho de 2005, alterada da Lei n° 13110 de 25 de março de 2015 (UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, 2017).

Art. 2º. A UFABC terá por objetivo ministrar educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi na região do ABC paulista, bem como em outras localidades de interesse institucional. (BRASIL, 2005).

A UFSCar "foi fundada em 1968 e foi a primeira instituição federal de Ensino Superior instalada no interior do Estado de São Paulo" (UFSCar, 2016), e possui atualmente quatro campi: São Carlos, Araras, Sorocaba e Lagoa do Sino e oito centros, Centro de Ciências Agrárias (CCA), Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS), Centro de Ciências em Gestão e Tecnologia (CCGT), Centro de Ciências e Tecnologias para a Sustentabilidade (CCTS), Centro de Ciências Exatas e de Tecnologia (CCET), Centro de Ciências Humanas e Biológicas (CCHB), Centro de Educação e Ciências Humanas (CECH) e Centro de Ciências da Natureza (CCN), divididos em 48 departamentos acadêmicos. Oferece 62 cursos entre graduações e pós graduações, *lato* e *stricto sensu*, assim distribuídos: 12.338 alunos de graduação presencial; 1.584 alunos de graduação à distância; 369 alunos de mestrado profissional; 1.915 alunos de mestrado acadêmico; 1.690 alunos de doutorado; e 6.929 alunos nos cursos de especialização (UFSCar, 2016)

A UFSCar figura também como uma das melhores universidades brasileiras, de acordo com o INEP.

A UFSCar figura entre as 10 melhores universidades brasileiras, de acordo com os indicadores de qualidade da Educação Superior divulgados no dia 8 de março pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), vinculado ao Ministério da Educação (MEC). Em relação ao indicador mais abrangente, o Índice Geral de Cursos (IGC), a UFSCar galgou duas posições em relação à última avaliação, passando da 12ª para a 10ª posição. (INEP, 2015).

De tal modo são duas instituições públicas de destaque no cenário educacional brasileiro, e como organizações públicas estão vinculadas ao princípio da legalidade, pois de acordo com a Constituição Federal (CF), art. 37, a administração só faz o que está previsto em lei, (BRASIL, 1988), para tanto se ressalta a necessidade do conhecimento da legislação vigente pelos agentes públicos, portanto busca-se medir o quanto dessa legislação licitatória sustentável é aplicada.

Para efetivar o que foi proposto como objeto de pesquisa será utilizado os editais de licitação da UFSCar e a UFABC obtidos pelo sistema Comprasnet, o qual proporciona uma série de filtros de consultas, de acordo com o material ou serviço que deseja licitar.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Buscou-se com esse referencial teórico fundamentar o que a doutrina define como “desenvolvimento sustentável,” a trajetória legislativa brasileira, por meio da análise dos principais instrumentos jurídicos que promovem a sustentabilidade e como foi o desenvolvimento da administração pública que utiliza essas ferramentas.

Para isso, discorreu-se sobre as mudanças no Estado, e os principais pontos elencados pela Lei nº 8.666/93, a Lei de Licitações e suas alterações pelas leis nº 10.520/02 e 12.349/2010, sob a perspectiva da Teoria do Fato, Valor e Norma do jurista Miguel Reale, conforme figura 01:

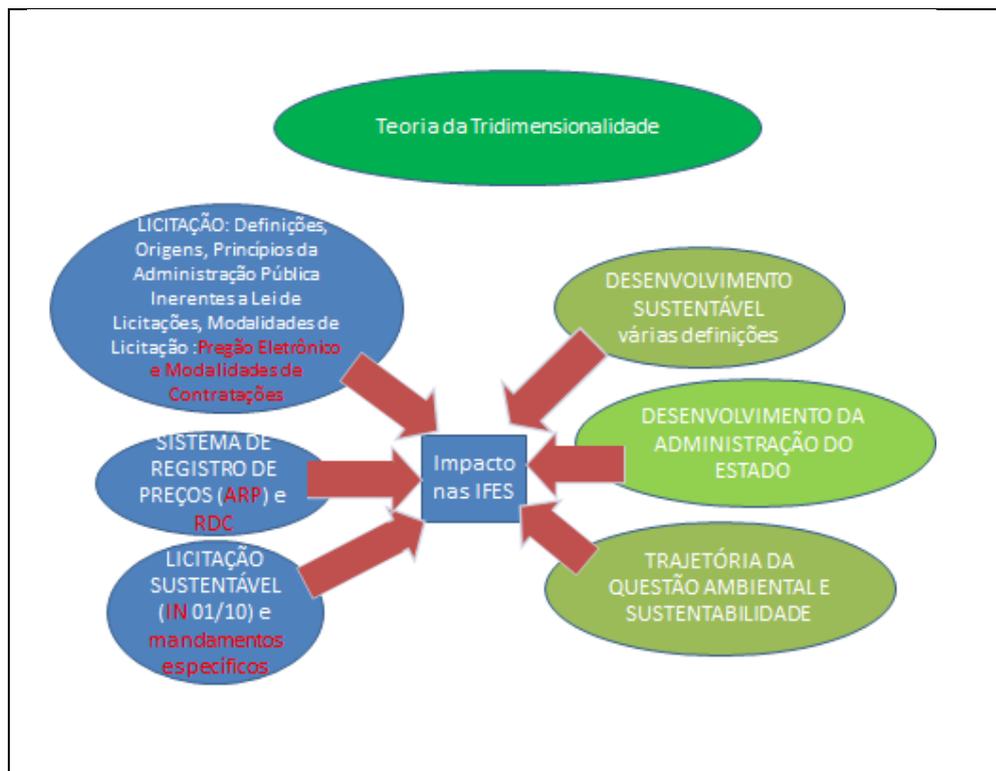


Figura 1 – Fundamentos do Referencial Teórico

### 2.1 TEORIA DA TRIDIMENSIONALIDADE

Necessário se faz conhecer a Teoria da Tridimensionalidade do Direito do jurista Miguel Reale, conforme Maurício de Carvalho explicita:

A compreensão tridimensional do Direito sugere que uma norma adquire validade objetiva integrando os fatos nos valores aceitos por

certa comunidade num período específico de sua história. No momento de interpretar uma norma é necessário compreendê-la em função dos fatos que a condicionam e dos valores que a guiam. A conclusão que nos permite tal consideração é que o Direito é norma e, ao mesmo tempo, uma situação normatizada, no sentido de que a regra do Direito não pode ser compreendida tão somente em razão de seus enlaces formais. (CARVALHO, 2011, p. 186).

O que se depreende da citada teoria é de que para uma determinada norma passar a ser válida é necessário integrar valores, e esses geralmente são adquiridos diante de um determinado acontecimento, ou seja, uma situação fática que precisa ser normatizada.

A Teoria da Tridimensionalidade, segundo o jurista Miguel Reale preceitua que:

A integração de três elementos na experiência jurídica (o axiológico, o fático e técnico-formal) revela-nos a precariedade de qualquer compreensão do Direito isoladamente como fato, como valor ou como norma, e, de maneira especial, o equívoco de uma compreensão do Direito como pura forma, suscetível de albergar, com total indiferença, as infinitas e conflitantes possibilidades dos interesses humanos. (REALE, 1993, p. 702).

Na ótica jurídica do autor Miguel Reale, os fatos acontecem e as normas são criadas na medida da valorização desses fatos. Ou seja, na visão de Reale é um engano tentar interpretar as normas isoladamente, ou como uma norma pura como Hans Kelsen defendia.

Um exemplo de um fato que gerou a necessidade de uma regulamentação legal são as legislações ambientais decorrentes da Conferência de Estocolmo em 1972, o qual resultou no Relatório *Brundtland* chamado “Nosso Futuro Comum”, em 1987, e da ECO-92 no Rio de Janeiro em 1992, que resultou na Agenda 21, esses dois momentos tiveram como resultado o desenvolvimento de documentos normativos dos países signatários que direcionaram as suas pátrias legislações como o Brasil para a preocupação ambiental e a busca pela sustentabilidade como se verá a seguir.

## **2.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A noção de desenvolvimento sustentável, consequência da preocupação com o meio ambiente e com o destino da humanidade já se encontra em trabalhos do

Clube de Roma, em 1968, como ensina Jacobi (2003, p. 191), o conceito surge para enfrentar a crise ecológica, e duas correntes de posicionam diante dessa conjuntura, uma baseada nos trabalhos publicadas no Clube de Roma, com a defesa do congelamento do crescimento populacional e a outra relacionada à crítica ambientalista ao modo de vida contemporâneo. (JACOBI, 2003, p. 191).

O termo “sustentabilidade” também é abordado no Relatório *Brundtland* (INSTITUTO BRASILEIRO DE SUSTENTABILIDADE, 2017), desde então foi instaurado o debate do que vem a ser um “desenvolvimento sustentável,” Marcovitch tem a seguinte opinião:

Sustentabilidade para uma empresa deve ser o contrário da baixa eficiência energética de seu modelo de produção, do uso irresponsável dos recursos naturais finitos e do esgotamento em suas relações com a sociedade. (MARCHOVITCH, 2011, p. 280).

Para esse estudioso, ser sustentável é sinônimo de possuir uma alta eficiência energética, outro autor que também discorre sobre esse termo é Simonian, mediante a uma vertente relacional:

[...] a pensar-se em sustentabilidade, há de se tratar principalmente da relação entre os recursos naturais, o manejo adequado às especificidades das espécies e dos ecossistemas e as questões sociais envolvidas. (SIMONIAN, 2007, p. 27).

Além disso, ao desenvolver a ideia desse vocábulo chama a atenção para a necessidade de observar o conjunto, ou seja, as interações que ocorrem entre os seres vivos, os recursos naturais e o meio em que está inserido.

Outra definição pertinente sobre o termo sustentável é a que Leonardo Boff apresenta:

[...] é a sociedade ou o planeta que produz o suficiente para si e para os seres dos ecossistemas onde ela se situa; que toma da natureza somente o que ela pode repor; que mostra um sentido de solidariedade geracional, ao preservar para as sociedades futuras os recursos naturais de que elas precisarão. (BOFF, 2011, p. 137).

Percebe-se que esse autor também ressalta a ideia relacionada ao conjunto, e nesse caso com vistas à exploração e produção suficiente a manutenção da sociedade presente e a futura, preservando os recursos naturais.

Cabe destacar ainda, outros aspectos para a definição de sustentável, pois segundo Sachs:

[...] o termo é utilizado para exprimir sustentabilidade ambiental, entretanto, esse termo possui outras dimensões, como a sustentabilidade social, sustentabilidade cultural, distribuição territorial equilibrada de assentamentos humanos e atividades, sustentabilidade econômica, sustentabilidade política, sustentabilidade no sistema internacional para manutenção da paz. (SACHS, 2012, p. 71).

Para Sachs, o vocábulo “sustentabilidade ambiental” deve ser observado em várias dimensões como a cultural, social, econômica e política, ou seja, olhar a sustentabilidade requer um conjunto de atitudes em diversas áreas.

Foi nessa mesma linha de raciocínio que a União Européia formulou os três pilares da sustentabilidade na Conferência de Cúpula de Copenhague e no Tratado de Amsterdã de 1997, chamado “Modelo de Sustentabilidade de Três Pilares”, no qual discorre Pascal Bader, que

[...] a sustentabilidade não apenas abrange a herança da natureza que transmitimos para as próximas gerações. Significa também que a sustentabilidade inclui as realizações econômicas e as instituições sociais, como por exemplo, a formação do desejo pela democracia ou pela solução pacífica de conflitos. O desenvolvimento sustentável, portanto, funda-se em cada um dos pilares – ecológico, econômico e social. Se um dos três pilares se rompe, a “construção da sustentabilidade desmorona. (BADER, 2012).

Mais uma vez a sustentabilidade não é algo isolado, pelo contrário além da herança natural que é transmitida para as futuras gerações, ela é ampliada para realizações econômicas e sociais, bem como o desejo de democracia e a resolução pacífica de conflitos.

Nesse sentido, dilatou mais ainda a amplitude do que vem a ser sustentabilidade, portanto se percebe que a noção de sustentabilidade é bem diversificada passando por diversas áreas e interligada à eficiência, relacionamento, dimensionalidade e pilares.

Importante lembrar de que quando se fala em desenvolvimento sustentável, além dos pilares econômicos, ecológicos e sociais, é necessária a noção de ciclo do produto, como discorrem Lopes; Oliveira, é necessário analisar o ciclo de vida do

produto, ou seja, o impacto ambiental do produto desde a sua extração até a sua finalização:

[...] perspectiva do ciclo de vida: é levar em conta na hora da compra do produto os impactos ambientais negativos do mesmo ao longo de todo o seu ciclo de vida, isto é, da extração da matéria-prima ao descarte. A oferta economicamente mais vantajosa deve ser determinada com base nos custos econômicos e ambientais totais causados pelo produto durante toda a sua vida. (LOPES; OLIVEIRA, 2012, p. 7).

Portanto, um produto ou serviço efetivamente será mais sustentável quando são observados o contexto em que está inserido e todo o caminho do início ao fim, a sua matéria prima, o impacto que causa ao meio ambiente com sua utilização e ao fim, como será o seu descarte quando não mais utilizado. Tudo isso deve ser considerado para se medir o ciclo de vida de um produto, maneira essa que também, se faz repensar a sustentabilidade de forma integrada a um contexto ainda maior.

Assim, é diante desse termo multifacetado e cheio de minúcias que o Estado terá que aprender a utilizá-lo nas suas contratações para haver a consolidação de uma sociedade que produza apenas o suficiente e promova a preservação dos recursos naturais.

É nesse contexto que a administração pública passa a assumir parte da responsabilidade desse quadro e busca alterações em suas estruturas para se adequar a nova realidade.

A própria máquina do Estado ao almejar o “desenvolvimento sustentável” passou a aprimorar ferramentas como a contratação sustentável, a qual foi instituída por meio de alterações na Lei de Licitações, a Lei Federal nº 8.666/93, que trata de contratações públicas, foi alterada no seu art. 3º por meio da Lei nº 12.349/10 com o intuito de fomentar a “promoção nacional do desenvolvimento sustentável” via contratações “sustentáveis”.

Isto posto, passa-se a analisar a trajetória percorrida pela administração do Estado até se chegar ao Estado Gerencial na década de 90, e o advento da alteração do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

### 2.3 DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

O Estado é uma figura jurídica presente na realidade cotidiana, assim sua transformação administrativa é primordial para se entender a realidade atual. Para Hans Kelsen, Estado é

[...] ordem jurídica relativamente centralizada, limitada em seu domínio espacial e temporal de vigência, soberana ou imediata relativamente ao Direito internacional, e que é, globalmente ou de um modo geral, eficaz. (KELSEN, 2000, p. 203).

Destaca-se a necessidade de analisar as mudanças sofridas pelo Estado, pois essas mudanças são reflexos das alterações ocorridas na sociedade, que de acordo com Bresser Pereira:

As formas históricas do Estado no Brasil estão naturalmente imbricadas na natureza de sua sociedade e, portanto, expressam, de um lado, as mudanças por que vai passando a sociedade e, de outro, a maneira pela qual o poder originário – derivado ou da riqueza, ou do conhecimento e da capacidade de organização – é distribuído nesta sociedade. (PEREIRA, 2007, p. 11).

O Estado é uma ordem jurídica centralizada, pelo qual se delimita a área de abrangência legal criando os limites entre os Estados, dessa maneira entre os sec. XVI e XVII veem-se a formação dos primeiros Estados e com isso o início da prática da Administração Patrimonialista, segundo Boris Fausto,

[...] foi nascendo o Estado como uma organização política centralizada, cuja figura dominante - o príncipe - e a burocracia em que se apoiava tomaram contornos próprios que não se confundiam com os grupos sociais mesmo os mais privilegiados, como a nobreza. Esse processo durou séculos e alcançou seu ponto decisivo entre 1450 e 1550. (FAUSTO, 1996, p. 9).

Essa centralização, na forma do príncipe e em determinados grupos sociais, é atenuada somente no Estado Liberal, no sec. XIX o qual tenta desenraizar a confusão instaurada entre o patrimônio do monarca e os bens do Estado.

Assim, a sociedade brasileira vivenciou um período chamado patriarcal, o qual se refletiu também na formação do Estado brasileiro, a primeira forma histórica de Estado no Brasil, o qual se denominou Patriarcal-Oligarquico, segundo Pereira

(2007, p. 11), “caracteriza-se ainda pela participação na classe dirigente oligárquica de uma burocracia patrimonial”

Identifica-se por ser um Estado dependente, sem uma estratégia nacional, no qual a oligarquia cafeeira é dominante, e apenas em 1930 que o Brasil passa por uma revolução industrial, e os industriários passam a ser a classe dominante.

Bresser Pereira (PEREIRA, 2007, p. 11) também destaca que a partir de 1930 percebe-se uma forte aliança entre burguesia industrial e a chamada burocracia pública, é nesse momento que surgem as grandes estatais e o foco administrativo vai para o procedimento, são instaurados métodos nos trabalhos a serem cumpridos e que acabou excessivo, por isso, o nome burocracia.

No decorrer das décadas ocorreram mudanças na administração e nas organizações, e se desenvolveram alguns modelos de gestão na administração pública como a Burocrática e a Gerencial. E é essa administração que no final da década de 80 vê-se diante de uma nova Constituição, o Brasil teve uma nova carta política aprovada, resultado de uma reforma constitucional

[...] em 5 de outubro de 1988, foi promulgada então a nossa Constituição Federal, legalmente convocada e eleita, reunindo as maiorias dos setores sejam públicos ou privados, trazendo para debate os mais diversos problemas da sociedade brasileira, possibilitando avanços no que diz respeito às condições para o exercício da democracia e da cidadania. (CAVALCANTE, 2008).

Em outubro de 1988, essa nova Constituição reunia o anseio de diversos setores da sociedade, pois essa carta política foi resultado da revisão de legislações já existentes, com influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, que deu início ao Estado Social. É também o reconhecimento e atuação das relações entre cidadãos e o Estado, estabelecendo garantias ao seu povo.

Deste modo, após anos sem democracia durante o período da ditadura, finalmente uma nova carta política, que inclui diversas linhas de representação fruto da constituinte, e é com foco nessa nova carta política que o aparelho estatal começa a passar por mudanças para que possa ser concretizado o que lá dispõe, em relação à preocupação Ambiental, conforme destaca Rocha,

O contexto político e social brasileiro, desde as últimas décadas do século passado, tem sido marcado pelo processo de redefinição do

papel do Estado, a partir da universalização dos direitos de cidadania, descentralização e gestão democrática das políticas públicas. Trata-se, assim, de um novo formato institucional, legitimado pela Constituição Federal de 1988, integrante do processo de implementação da gestão descentralizada e participativa, que ocorreu no Brasil nos anos de 1990, nas esferas municipal, estadual e federal. (ROCHA, 2009).

Pois, foi diante da busca de universalização dos direitos de cidadania e de uma gestão democrática, que fez se imprescindível a reforma do aparelho do Estado, que vivia ainda sob a sombra da Escola Burocrática para que fossem colocados em prática os novos princípios que previam a Constituição, pois essa carta política agregou princípios ambientais advindos de conferências mundiais.

É esse Estado com uma herança colonial que em determinados momentos teve características patrimonialista, depois burocráticas que seus integrantes precisaram aprender a gerir os novos institutos agregados que uma gestão participativa requer.

Percebe-se que a legislação mudou para atender a esse novo cenário em que as demandas por uma sociedade mais responsável socialmente, politicamente e ambientalmente. O Estado é o administrador das leis criadas, e para um bom gerenciamento e a busca do “espírito das leis” é primordial ao administrador público conhecer a Teoria da Tridimensionalidade do Direito de Miguel Reale (REALE, 1993, p. 701), pois essa defende que a norma legal só atinge validade objetivamente se a norma for capaz de integrar fato, valor e a norma como se discorrerá a seguir.

## **2.4 TRAJETÓRIA DA QUESTÃO AMBIENTAL E DA SUSTENTABILIDADE**

Importante se faz discorrer sobre alguns institutos nacionais e internacionais, o contexto em que surgiram bem como as características pertinentes a cada norma para que se compreenda melhor a questão ambiental brasileira.

Desde o século passado o mundo presenciou a elaboração de vários acordos internacionais e legislações relativas ao tema sustentabilidade. O setor público brasileiro para adequar-se à nova realidade, que enfatiza a preservação do meio ambiente com a redução dos impactos negativos, necessitou alterar a Lei nº 8.666/93, com a inclusão no artigo 3º do princípio da sustentabilidade ligada à atividade pública. Tal inclusão foi feita por meio da Lei 12.349/2010.

Essa mudança legislativa também pode ser considerada reflexo das transformações dessa área do conhecimento que tratam de conceitos de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, que iniciaram suas discussões no chamado Clube de Roma em 1968 e na Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, em Estocolmo na Suécia em 1972 em que foi criada a Comissão Mundial de Desenvolvimento e Meio Ambiente (*Brundtland Comission*) e que vieram se fortalecendo e desenvolvendo ao longo dos anos.

A *Brundtland Comission* publicou, em 1987, o Relatório *Brundtland* “Nosso Futuro Comum”, que buscou relatar o meio ambiente no contexto do desenvolvimento, foi nesse relatório que surge pela primeira vez o termo “desenvolvimento sustentável”.

E outro momento de significativa contribuição, a ECO-92, no Brasil na cidade do Rio de Janeiro em 1992 (Rio 92), a qual aconteceu 20 anos após Estocolmo e resultou na Agenda 21:

Na Rio 92, conhecida como a Cúpula da Terra, foi adotada a Agenda 21 Global, documento que consolida um amplo programa de sustentabilidade ambiental, visando promover um novo padrão de desenvolvimento que leve em conta não apenas a eficiência econômica, mas também a preservação do meio ambiente. (LOPES; OLIVEIRA, 2012, p. 5).

Na Rio 92, 179 países participantes acordaram e assinaram a Agenda 21 Global, um programa de ação baseado num documento de 40 capítulos, que constitui a mais abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável”. O termo “Agenda 21” foi usado no sentido de intenções, desejo de mudança para esse novo modelo de desenvolvimento para o século XXI. (BRASIL, 1992).

Esse documento é um instrumento de planejamento para a busca do desenvolvimento sustentável, com a criação de uma lista de intenções que deveriam ser seguidas pelos países signatários desse acordo. Nele se buscou o “desenvolvimento sustentável” por meio da proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

O crescimento e fortalecimento das preocupações com questões ambientais e sustentáveis serviram de balizadores para instrumentos legislativos brasileiros, e será por meio dessas legislações que se buscará verificar os critérios mínimos para o estabelecimento de requisitos para uma licitação serem considerada sustentável.

Os instrumentos legislativos escolhidos pertinentes a questão ambiental elencadas nesse trabalho são: a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938/81, a Constituição Federal Brasileira de 1988, e a Lei nº 12.349/2010 que incluiu na Lei nº 8.666/93 a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, existem outros instrumentos legais que detalharam essas normas como a Instrução Normativa (IN) nº 01/2010, elaborada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), do Ministério do Planejamento, o Decreto 7.746/2012 e a IN nº 10/2012, que estabelecem regras para a elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável, para consolidar as Compras e Contratações Públicas Sustentáveis no Brasil, como se discorrerá a seguir.

Foi na **década de 1980, o advento** da Política Nacional de Meio Ambiente estabelecida pela Lei nº 6.938/81, a qual trata de conceitos básicos em meio ambiente, como o próprio conceito de meio ambiente, além de estabelecer os objetivos “de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental.”

A Lei nº 6.938/81 foi um marco na legislação ambiental, pois até então o que existiam eram muitas legislações **ambientais esparsas**. Essa legislação agregou as principais diretrizes referentes à questão ambiental. Ela tentou imprimir um caráter de patrimônio ao meio ambiente, elencando um conjunto de ações com o intuito de preservar e melhorar a qualidade ambiental, resguardando condições socioeconômicas, a segurança nacional e a proteção da dignidade humana com base nos seguintes princípios:

[...] ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser, necessariamente, assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;  
racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;  
planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;  
proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;  
controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;  
incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para uso racional e a proteção de recursos ambientais;  
acompanhamento do estado da qualidade ambiental;  
recuperação de áreas degradadas;  
proteção de áreas ameaçadas de degradação; e

educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (BRAGA, 2005, p. 236).

Foram elencados vários princípios como racionalização dos recursos, atividades fiscalizatórias com o intuito de preservar o meio ambiente, recuperação de áreas degradadas, porém segundo Braga (2005, p. 236), entre os vários princípios acima elencados, merece destaque o qual declara ser o meio ambiente um patrimônio público e deve necessariamente ser protegido tendo em vista o uso coletivo, ampliando sensivelmente a possibilidade de a comunidade defender o meio ambiente. (BRAGA, 2005, p. 236).

A Lei nº 6.938/81, art. 2º estabelece ainda que esses objetivos sejam buscados com base em princípios como equilíbrio ecológico, racionalização do uso do solo, subsolo, água e ar; planejamento do uso dos recursos ambientais, proteção de ecossistema, recuperação de áreas degradadas, educação ambiental em todos os níveis educacionais, entre outros. (BRASIL, 1981).

Essa lei, através do art. 6º, também estabeleceu para o Brasil o Sistema Nacional de Meio Ambiente, o qual é composto por: Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Órgão Central da Secretaria do Meio Ambiente, Órgão Executor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Secretarias Estaduais do Meio Ambiente, Conselho Estadual de Meio Ambiente (deliberativo/consultivo), Órgãos locais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal (pode ser consultivo e deliberativo). (BRASIL, 1981).

Outra contribuição importante da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente é o estabelecimento de definições legais para meio ambiente, poluição e degradação da qualidade ambiental, define esses termos como:

- meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- poluição: a degradação da qualidade ambiental resultantes de atividades que direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (BRAGA, 2005, p. 237).

Essa ferramenta legal, além de definições como meio ambiente e poluição, previu a necessidade de harmonizar o desenvolvimento econômico-social com preservação do meio ambiente e equilíbrio ecológico, assim no art. 4º estabeleceu:

[...] à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios

ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; e à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos com fins econômicos. (BRAGA, 2005, p. 237).

O desafio que a legislação tentou estabelecer era harmonizar meio ambiente com desenvolvimento econômico-social, por meio de ações como: definição de áreas prioritárias na qual se buscará a qualidade e ao equilíbrio ecológico em harmonia com os interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios, além da criação de critérios para uso e manejo de recursos naturais, fomentar a pesquisa voltadas ao uso racional dos recursos naturais.

Semelhante instrumento legislativo da década de 80 foi à carta política brasileira, a Constituição Federal de 1988, o qual também tratou de questões

ambientais, em seu art. 225 da Constituição Federal previu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como já visto. (BRASIL, 1988).

Ainda de acordo com Braga (2005, p. 233) a inserção da questão ambiental na carta política brasileira foi de grande valor, nunca antes tratado em outras Constituições brasileiras:

A introdução da matéria ambiental na Lei Maior brasileira é um marco histórico de inegável valor, dado que as constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de maneira específica e global. Nelas, sequer uma vez foi empregada a expressão 'meio ambiente', revelando a total despreocupação com o próprio espaço que vivemos. (BRAGA, 2005, p. 233)

É importante destacar que nessa nova carta política brasileira, além da previsão de disposições ambientais, mudou a responsabilidade de seus entes, pois antes da atual Constituição a competência de legislar na área ambiental era exclusiva da União, atualmente pode ser legislado em todos os âmbitos da entidade federativa:

A CF mudou profundamente o sistema de competências ambientais, podendo agora a parte global das matérias ambientais ser legisladas nos três planos, conforme arts. 21, 22, 23 e 24. Assim, o meio ambiente não ficou de competência exclusiva da União, apesar de alguns setores ambientais importantes estarem na competência privativa federal. Em matéria de distribuição de competências, a Constituição mostrou-se bastante descentralizadora, em contraposição à anterior, que enfaixava nas mãos da União praticamente toda a competência para disciplinar o uso dos recursos naturais. (BRAGA, 2005, p. 234).

E ao apagar das luzes de 2010, um instrumento legislativo relevante era efetivado, a Lei nº 12.349, a qual incluiu na Lei nº 8.666/93 a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como finalidade das licitações.

Essa lei alterou o art. 3º da lei nº 8666/93, ressalta-se que não foi uma simples alteração de dispositivos ou procedimento, pois esse artigo trata dos princípios da licitação, ou seja, são as diretrizes das contratações públicas.

Portanto, o desenvolvimento sustentável passa a ser um princípio basilar da licitação juntamente com os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo como expressou Justen Filho:

Esse artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei. O art.3º consagra os princípios norteadores da licitação. (JUSTEN FILHO, 2002, p. 57).

Essa alteração inserida pela Lei nº 12.349/10 foi regulamentada pela IN nº 01/2010, elaborada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento (MPOG), o que trouxe maior clareza aos critérios de sustentabilidade a serem praticados pela administração pública. Pois, o art. 3º da IN nº 01/2010 já expõe que deverão ser estabelecidos critérios objetivos de sustentabilidade ambiental, com o fim avaliar e classificar as propostas. (BRASIL, 2010a).

Em seu art. 1º, a IN nº 01/2010 (BRASIL, 2010a) explicita que as aquisições da administração pública deverão conter critérios de sustentabilidade, e para isso é necessário considerar os processos de “extração ou fabricação,” bem como utilização de “descartes de matérias.” Ou seja, a legislação especificou que contratar sustentavelmente requer análise inicial e final do produto, como foi obtido e como será seu destino final desse item, ou seja, leva em consideração o ciclo de vida do produto.

Porém, a mesma IN no art. 2º (BRASIL, 2010a) deixa claro que as exigências de natureza ambiental não deverão frustrar a competitividade, não se pode, portanto requerer em licitações requisitos ambientais que impeçam a competitividade, abrindo aí uma brecha para possíveis contestações processuais.

Os artigos posteriores referem-se às obras públicas sustentáveis, descrevendo como devem ser elaborados os projetos de obras, e estes:

[...] devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam

o impacto ambiental, elencando nos incisos exemplos de materiais e tecnologias sustentáveis. (BRASIL, 2010a).

No art. 5º explicita quais os critérios de sustentabilidade que a administração pública poderá solicitar quando da aquisição de bens:

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada. (BRASIL, 2010a).

Dispõe, ainda que os materiais adquiridos pela administração pública poderão ser constituídos no todo ou em parte de material reciclado, atóxico, biodegradável, é clara em relação ao tipo de certificação, ou seja, a fornecida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Conforme prevê o art. 5º, inciso II da IN 01/2010, os produtos ou serviços devem atender os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do INMETRO “como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.” (BRASIL, 2010a).

Porém, no parágrafo primeiro do mesmo artigo percebe-se a flexibilização da comprovação dos requisitos ao aceitá-las por instituições públicas oficiais, instituições credenciadas e atenua ainda mais, ao mencionar “ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.” (BRASIL, 2010a).

Na IN nº 01/2010, na parte que trata dos contratos de prestação de serviços, evidencia-se a necessidade de práticas ambientais, alertando para procedimentos que instituem produtos de limpeza que evitem o desperdício de água, redução de consumo de energia elétrica, separação de resíduos recicláveis, entre outros, como se observa a seguir:

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I – use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II – adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

III – Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV – forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

VII – respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e

VIII – preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente. (BRASIL, 2010a).

Como se percebe, a IN nº 01/2010 estabeleceu “extração ou fabricação,” como também a utilização de “descartes de matérias,” ou seja, trabalha a ideia de

ciclo de vida do produto, como se verá adiante, bem como estabeleceu diretrizes para obras e contratos de prestações de serviço, abrindo a possibilidade de solicitação de especificações da ANVISA e da Resolução CONAMA nº 20/94.

Dessa forma, segue um resumo das principais diretrizes elencadas na IN nº 01/2010, pois são essas disposições que a administração pública tem como critério de sustentabilidade e as características que devem apresentar segundo a instrução (CRUZ, 2014, p. 57):

- 1) Quanto à eficiência energética: bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme normas da ABNT e nos serviços os produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados obedecer diretrizes ANVISA.
- 2) Quanto à redução no consumo de água: os bens possuir certificação do INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares e os serviços adotem medidas para evitar o desperdício de água tratada.
- 3) Quanto à uso de energia renovável: bens acondicionados em embalagem individual, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis e os serviços observem as orientações da resolução CONAMA nº 20/1994 (ruídos gerados pelos equipamentos de limpeza no funcionamento).
- 4) Quanto à gestão de resíduos: bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances) e os serviços se forneça aos empregados os equipamentos de segurança, respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e realize a separação dos resíduos recicláveis descartados na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis; respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257/1999.

- 5) Quanto à biodegradabilidade: serviços realize um programa interno de treinamento de seus empregados.
- 6) Quanto à rastreabilidade: serviços realize a separação dos resíduos recicláveis descartados na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Assim, essa IN (nº 1/2010 ) influenciou diretamente as licitações públicas com a inserção desses parâmetros, portanto necessário se faz conhecer um pouco mais sobre o instituto licitatório que se utilizará dessas novas diretrizes.

## **2.5 LICITAÇÃO**

### **2.5.1 Definições e Origens**

A licitação é uma atividade meio da Administração Pública, na qual o Estado por intermédio de procedimentos administrativos seleciona seus fornecedores mediante escolha das propostas mais vantajosas. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, licitação é:

[...] o procedimento prévio à celebração dos contratos administrativos, que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes. (DI PIETRO, 2012, p. 369).

A licitação é um procedimento prévio necessário a administração para o desenvolvimento de suas atividades fins, qualquer contratação é precedida de seleção e deve gerar além da aquisição da proposta mais vantajosa o desenvolvimento nacional.

O doutrinador Helly Lopes Meirelles ao definir licitação considera-a como procedimento administrativo e ressalta o caráter eficiente e moral da licitação, por ser um instrumento de seleção de fornecedores, por meio de atos vinculantes à administração:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, 2004, p. 266).

Assim, a licitação além de impor um procedimento também possibilita que a administração pública escolha seus parceiros para fornecer e prestar serviços, como destaca também José Afonso da Silva:

Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. (SILVA, 1997, p. 618).

Como se percebe há um consenso entre os doutrinadores, pois eles consideram a licitação como um procedimento, no qual a administração passa a contratar produtos, serviços, obras e vender, ou seja, um procedimento importantíssimo para a realização das atividades de responsabilidade do poder público, praticado em todas as instâncias da administração pública, e como enfatiza Pereira Junior, não é de hoje a prática de licitações na administração pública:

[...] remonta ao império o tratamento legislativo das concorrências com o Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862, mais tarde, segundo textualística de época, firmada por Biolchini, surgiram novos ditames para as licitações, a saber: a lei orçamentária nº 2.221, de 30 de dezembro de 1909, em seu artigo 54, fixou as regras a serem observadas no processo das concorrências e a leis, nºs 3.232, de 05 de janeiro de 1.917 (art. 94, 3.454, de 06 de janeiro de 1918 (art. 170), e 3.991, de 05 de janeiro de 1920 (art. 173), e decreto nº 4.555, de 10 de agosto de 1922 (art. 87) também se ocuparam do assunto. (PEREIRA JUNIOR, 1994, p. 05).

Servídio (1979) relata sobre os primórdios da licitação e descreve o Decreto Lei nº 200/67 como um dos primeiros instrumentos jurídicos que consagrou a sistematização da licitação:

No Brasil, após a promulgação do Decreto lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização administrativa federal, é que o instituto federal da licitação passou realmente, a ser consagrado, merecendo disciplinação bem mais ampla e rica de

conteúdo e com tratamento mais sistemático. (SERVÍDIO, 1979, p. 01).

O Decreto Lei nº 200/67 foi um dos instrumentos da transição da administração burocrática para a gerencial, como visto anteriormente tentando dar mais agilidade para máquina pública.

Até então, o que regulamentava a ações da administração pública era o Código de Contabilidade Pública, o Decreto Legislativo nº 4. 536 de 28 de Janeiro de 1922, e o seu respectivo regulamento, o Decreto nº 15.783, de 08 de novembro de 1922, o qual já discorria sobre a concorrência pública, a coleta de preços e a concorrência administrativa.

Mais tarde, foi expedido o Decreto-Lei federal nº 2300/86, o qual tratava das licitações e contratos da Administração Federal, porém em 1988 com a nova carta política brasileira, fez-se necessário um novo instituto para regulamentar as licitações com o novo formato que se tentava implantar a administração pública.

O próprio art. 37, inciso XXI da nova CF previu a necessidade de processo licitatório na administração pública para suas aquisições, e esse artigo foi regulamentado na década de 90, por meio da lei nº 8.666/93, chamada lei de licitações.

Segundo Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 contém regras de institutos legislativos anteriores, porém atendem a nova realidade instaurada pela nova carta política do final da década de 80,

As regras contidas na Lei são resultado de evolução histórica que não pode ser olvidada. O novo diploma contém regras e princípios derivados das leis anteriores, amoldados ao sistema da Constituição de 1988 e tendo em vista as necessidades derivadas dos fatos históricos ocorridos no início da década de 90 [...]. (JUSTEN FILHO, 2002, p. 12).

Dessa maneira, em 1993 um novo diploma nascia para regulamentar as práticas licitatórias da administração pública com princípios agregados de leis anteriores, porém com um novo olhar enquadrado aos princípios constitucionais que a nova carta política brasileira exigia, assim passa-se a discorrer sobre os princípios da administração pública inerentes ao processo licitatório.

## 2.5.2 Princípios da Administração Pública Inerentes a Lei de Licitações

A Lei nº 8.666/93 possui diretrizes que ajudam ao operador na condução do processo licitatório, os chamados princípios da licitação, segundo Marçal Justen Filho

Os princípios obrigam, talvez em termos mais intensos do que as regras. Já se disse que infringir um princípio é mais grave do que descumprir uma regra. Isso deriva de que o princípio é uma síntese axiológica: os valores fundamentais são consagrados por meio de princípios, que refletem as decisões fundamentais da Nação. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 52).

É notório que o princípio impõe certas diretrizes axiológicas para auxiliar na interpretação das normas jurídicas dando sentido a lei dentro do ordenamento como um todo, ou seja, determina certos padrões de valores para auxiliar os estudiosos na busca da finalidade da norma.

Também esclarece que o princípio é uma ferramenta funcional, e que ele permeia todo o sistema, logo as demais normas devem ser aplicadas a luz dele para se buscar o sentido da norma:

Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a 'origem' das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes. (JUSTEN FILHO, 2002, p. 58).

Destarte, primordial é o conhecimento dos princípios que regem a Lei nº 8.666/93 para buscar a efetividade de sua interpretação e aplicação, é o art. 3º desse instituto legal que de acordo com Justen Filho

sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei. (JUSTEN FILHO, 2002 p. 58).

Ainda segundo Justen Filho (2002, p. 58) seria o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 o norteador do intérprete da lei para prática de todo o restante desse diploma legal, ou

seja, o doutrinador sempre deverá ter em mente esses princípios para começar a subsunção da lei, isto é, aplicação da lei ao caso concreto.

Dessa maneira, aponta o art. 3º da lei nº 8.666/93 que

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

É necessário atentar que o dispositivo legal foi claro ao dispor que a licitação é um procedimento que visa à garantia de três princípios constitucionais, “princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.” (BRASIL, 1993).

Assim, para garantir a efetividade desses princípios do art. 3º da Lei nº 8.666/93, é essencial a prática dos princípios inerentes à administração pública previsto no art. 37 da CF. Em outras palavras, os princípios básicos da “legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988), sem a aplicação desses princípios não se efetiva o art. 3º da lei nº 8.666/93:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, torna-se primordial analisar as disposições constitucionais da administração pública do art. 37 da CF, bem como os princípios específicos ao processo licitatório, como se discorrerá a seguir.

O princípio da Legalidade baseia-se no art. 5º da CF, que dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (BRASIL, 1988), ou seja, a lei limita as ações do cotidiano dos cidadãos, já para a Administração Pública a legalidade tem outro contorno na lição de Paulo Bonavides.

A legalidade nos sistemas políticos exprime basicamente a observância das leis, isto é, o procedimento da autoridade em consonância estrita com o direito estabelecido. Ou em outras palavras traduz a noção de que todo poder estatal deverá atuar sempre de conformidade com as regras jurídicas vigentes. Em suma, a acomodação do poder que se exerce ao direito que o regula. (BONAVIDES, 2000, p. 140).

A legalidade estatal reside em fazer apenas o que está previsto em lei, esse ente sempre terá previamente suas atividades prescritas em lei. O Estado na figura de seus agentes deverá realizar suas atividades exclusivamente em consonância com a lei, e para o Estado o princípio da legalidade é ainda mais restrito, pois a Administração Pública só faz o que a lei lhe prescrever, conforme o art.37 da CF. (BRASIL, 1988).

Outro princípio explícito na própria Constituição Federal em seu art. 37, parágrafo 1º, é a impessoalidade, a qual proíbe nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal em atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos (BRASIL, 1988). A impessoalidade vai além, pois Celso Antônio Bandeira de Mello salienta que:

Princípio da Impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismo ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração. (MELLO, 2009 p. 526).

Esse princípio evita a pessoalidade nos atos da administração pública, principalmente nos procedimentos licitatórios, devendo todos os interessados em participar de uma licitação ser tratados com neutralidade, praticando a igualdade de todos perante a administração. Os atos da administração pública como a licitação além de impessoal devem ser moralmente aceitos.

O cumprimento da moral é requisito para um ato expedido pela administração pública ser considerado válido, essa prática está ligado ao conceito de “bom administrador.” (MEIRELLES, 2004).

O princípio da Moralidade está previsto no art. 37 da CF e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e Hely Lopes Meirelles ensina sobre esse princípio que

[...] hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. (CF, art.37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, e sim de uma moral jurídica, entendida como ‘o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. (MEIRELLES, 2004 p. 89).

Meirelles (2004, p. 89) lembra que a moral zelada por meio da administração pública, é o cumprimento das regras disciplinadas pela própria administração, desse modo todos os atos do procedimento licitatório devem ser seguidos dentro das normas pré-estabelecidas pelas leis que disciplinam os procedimentos licitatórios, bem como as regras inerentes a administração pública, os princípios da administração pública como um todo.

Assim, os atos além de legal, impessoal e moral devem ser públicos, ou seja, a publicidade é a divulgação ao público de determinada informação, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que

[...] a publicidade dos atos de licitação é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas. (MEIRELLES, 2004 p. 267).

A Lei nº 8.666/93 prevê no art. 21 a obrigatoriedade de pelo menos uma vez a publicação dos avisos contendo os resumos dos editais de licitação, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e no jornal do Município, no caso respectivamente da União, Estado e Município para os processo licitatórios, cumprindo o princípio da publicidade.

Por fim, o processo licitatório deve cumprir a todos os princípios e primordial atingir ao objetivo final, a efetivação da compra ou contratação do serviço, ou seja, ser eficiente. O princípio da eficiência contempla a ideia de que não adianta cumprir apenas a lei e sim atingir ao objetivo proposto, e é atualmente o desafio a se vencer, como ensina Silva; Barki (2012),

A eficiência econômica nas contratações públicas é um desafio, tendo em vista que produtos com características mais sustentáveis são geralmente são mais caros. O ganho de escala nas compras públicas pode reduzir o preço dos produtos e o Estado tem o papel indutor, no sentido de adotar ações que promovam a formalização de contratos de quantidades maiores. Nesse sentido, uma alternativa

inovadora é a realização de compras compartilhadas sustentáveis. (SILVA; BARKI, 2012 p. 162).

A eficiência nas contratações de produtos mais sustentáveis segundo esse autor se dá no ganho de compras em escala, pois geralmente os produtos com características que agridam menos ao meio ambiente têm custos mais altos. O dever de realizar uma gestão eficiente foi inserido ao papel estatal após a Emenda Constitucional nº 19/98, quando se processou a reforma administrativa do Estado e a inserção dos princípios e normas fundamentais acerca da organização do estado e do desenvolvimento da administração:

A Reforma Administrativa (EC nº 19/98) deu nova redação ao art. 173, especificamente para prever que as entidades da Administração indireta, exercentes de atividade econômica, passariam a sujeitar-se a regime jurídico específico, no tocante às licitações. Ali se previu um “estatuto” para tais entidades, ao qual caberia disciplinar licitação e contratação, “observados os princípios da administração pública” (inc. III). (JUSTEN FILHO, 2002, p. 20).

Com a reforma administrativa prevista pela Emenda Constitucional nº 19/98 consolidada passou-se a ter a imposição constitucional da necessidade de um instrumento legal para regulamentar as contratações públicas que observassem ao mandamento constitucional, e esse foi cumprido com a edição da Lei nº 8.666/93.

### **2.5.3 Modalidades de licitações**

A lei nº 8.666/93 em seu art. 22, previu cinco modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V - leilão. Dá interpretação da letra da lei, concorrência é a modalidade de licitação de qualquer interessado que comprove o cumprimento dos requisitos previstos no edital, já na fase inicial do procedimento licitatório. (BRASIL, 1993).

A tomada de preços é a modalidade de licitação que solicita o prévio cadastramento com pelo menos três dias de antecedência, para que o interessado participe do certame, desde que efetue previamente o cadastro até três dias antes do recebimento das propostas. (BRASIL, 1993).

O convite abranda ainda mais as regras em comparação a concorrência pública, é a modalidade de licitação que não requer publicação de edital e nem necessidade de cadastro, os interessados podem ser convidados ou podem

aparecer sem convite, tendo como requisito o mínimo de três licitantes, conforme prevê o art. 22, §3º. (BRASIL, 1993).

O concurso é uma modalidade utilizada para escolha de trabalho científico, artístico, ou técnico, com regras publicadas em edital na imprensa oficial, com no mínimo 45 dias de antecedência, de acordo com o art.22, §4º. (BRASIL, 1993).

Já o leilão difere um pouco quanto ao objetivo da licitação em relação às modalidades anteriores, é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, na qual a administração em caso de necessidade de venda de móveis inservíveis da ou produtos apreendidos ou penhorados ainda de acordo com o art.22, §4º. (BRASIL, 1993).

Outra modalidade de licitação que surge em 2002 é o Pregão, o qual não foi contemplada na Lei nº 8.666/93, mas só foi instituído pela Lei nº10.520 em 2002, para aquisição de bens e serviços comuns no qual os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital. (BRASIL, 2002).

O pregão eletrônico possui características mais sustentáveis, pois diminui a impressão de papéis, além das disputas ocorrerem com fornecedores dos mais distintos lugares, sem a necessidade de deslocamento físico dos concorrentes, ampliando a concorrência, e por essas características poder-se-ia dizer que esse tipo é mais "sustentável" do que as outras.

Outra modalidade que contribui na busca por uma contratação sustentável é o Regime Diferenciado de Contratação (RDC), além de possuir as mesmas características do pregão eletrônico como a ampliação de concorrentes por ser executado por meio eletrônico, possui outro parâmetro sob a ótica financeira, pois prevê como defende Garcia e Ribeiro:

Cria-se, portanto, um incentivo econômico para que o contratado seja mais eficiente sob o ângulo da sustentabilidade, o que lhe permitirá um incremento em sua remuneração. (GARCIA; RIBEIRO, 2012, p. 251).

Busca-se um incentivo econômico explicitamente ligado a sustentabilidade, por isso a prática do RDC, além dos incentivos que o pregão eletrônico tem, possui outro que é a remuneração por buscar a sustentabilidade.

Como ensina Garcia; Ribeiro (2012, p. 251), no RDC pode se vincular a remuneração da contratação com o cumprimento de critérios:

Outra novidade no plano contratual é a possibilidade de vincular a remuneração do contratado a critérios de sustentabilidade ambiental. É o que consta no art. 10 da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, que introduziu o RDC, quando expressamente admitiu que, naquele regime, “na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, **critérios de sustentabilidade ambiental** e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato”. (GARCIA; RIBEIRO, 2012, p. 251).

De tal modo o RDC possibilita variação de pagamento para o fornecedor, estabelecendo metas a serem cumpridas e não apenas um pagamento parcelado de uma obra, pode-se impor o cumprimento de certos comportamentos para se efetivar o pagamento, como a implementação de um critério sustentável.

É fundamental lembrar de que todas as modalidades de licitação têm como requisito a elaboração de um documento chamado edital, o qual irá ditar todas as regras a serem seguidas pelas partes conforme previsto no art. 40 da Lei nº 8.666/93. (BRASIL, 1993). Os editais são compostos por itens padrões como a denominação de edital, a qualificação da entidade licitante, a modalidade de licitação, a forma que ocorrerá e que tipo de licitação será e toda a legislação que irá regulamentar esse procedimento, tudo disposto do inciso I ao XVII do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos. (BRASIL, 1993).

É primordial que o edital estabeleça como e quando ocorrerá à licitação, deve conter minuciosamente a descrição do objeto licitado, para isso pode se recorrer também ao chamado Termo de Referência (TR) (art. 40, I e IV da lei nº 8.666/93). (BRASIL, 1993).

O TR é um documento que descreve minuciosamente o material ou serviço solicitado, nele se justifica necessidade do objeto, a classificação contábil do objeto, o custo estimado de contratação, além de “propiciar a avaliação do custo pela Administração” art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/2000.” (BRASIL, 2000a).

Em caso de licitações que necessitem de contratos, a sua minuta também estará disponível no edital, segundo prevê o art. 40, III da Lei nº 8.666/93.

O contrato é uma das vias de possibilidade de efetivação de contratação pública, além da nota de empenho e ata de registro de preços. A nota de empenho pode substituir o contrato conforme prevê o art. 62 da Lei nº 8.666/93.

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (BRASIL, 1993).

A nota de empenho de despesa deve ser emitida em qualquer contratação da administração pública e o art. 62 da Lei nº 8.666/93 previu sua substituição do instrumento de contrato a facultatividade da instituição não passar por todos os trâmites de uma confecção de um contrato como elaboração da minuta, análise da procuradoria federal, coleta de assinatura das partes, além dos gastos com publicações no Diário Oficial da União e apenas emitir a nota de empenho em alguns casos.

Outra forma de efetivação de contratação é a celebração da Ata de Registro de preços, fruto do Sistema de Registro de Preços como se observará em seção posterior.

Com a mudança do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e suas regulamentações, implementou-se um conjunto de procedimentos que tenta impor práticas licitatórias voltadas à redução de impacto ambiental, para tal cumprimento foram adotados algumas iniciativas denominadas compras públicas sustentáveis.

De acordo com o Ministério do Planejamento (BRASIL, 2010c, p. 9), no Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal compreende-se por Compras Públicas Sustentáveis.

As compras públicas sustentáveis (CPS) são uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todas as fases do processo de compra e contratação de governos, visando reduzir impactos sobre a saúde humana, o meio ambiente e os direitos humanos. (BRASIL, 2010c, p. 9).

Conforme dispôs o Ministério do Planejamento, comprar sustentavelmente requer a busca de compras de itens que reduzam o impacto ao meio ambiente levando em consideração todas as fases do processo de compra, ou seja, não só na hora da execução da licitação, já se começa antes com o levantamento da necessidade do bem ou serviço, o avaliando sob a perspectiva do impacto causado na sua produção, utilização e descarte ao meio ambiente e a saúde da humanidade.

A prática da licitação sustentável possibilita ao agente público em seus instrumentos convocatórios de compras e contratações inserir exigências voltadas à diminuição ao impacto ambiental negativo, na busca da sustentabilidade e “que podem ser vistas como discriminatórias, mas que se harmoniza com o princípio da isonomia.” (DI PIETRO, 2012, p. 386).

A inserção de mandamentos que almejem a sustentabilidade não gera distinção de tratamento e sim se harmoniza com os outros princípios previstos no art. 3º da Lei de Licitações. (BRASIL, 1993).

Assim, o edital passa a ser peça fundamental na cobrança da prática desses princípios, conforme exposto no Guia de Compras Sustentáveis, livro do Governos Locais pela Sustentabilidade (Iclei), Secretariado para América Latina e Caribe (Lacs), produzido em parceria com o Centro de Estudos sobre Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (GVces):

[...] o edital de licitação se transforma numa ferramenta importante e eficiente de promoção do desenvolvimento sustentável na esfera pública, com repercussão direta na iniciativa privada. Nesse sentido, pequenos ajustes na licitação podem determinar grandes mudanças na direção da ecoeficiência, com o uso racional e sustentável dos recursos. (BIDERMAN et al., 2002, p. 11).

Verifica-se a necessidade de ser ver uma maior presença nos editais de determinações que busquem a aquisição de serviços e produtos mais sustentáveis. Além de cláusulas específicas que visem reduzir o impacto ambiental, outro aliado estratégico organizacional à busca da sustentabilidade pode vir a ser a utilização do procedimento de Registro de Preços.

## **2.6 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Outro procedimento previsto na lei de licitações no art. 15, inciso II, é o Sistema de Registros de Preços (SRP), na esfera federal o assunto é tratado pelo Decreto nº 7.892/2013. Segundo a Controladoria Geral da União (CGU) o SRP:

[...] é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores,

órgãos participantes e condições a serem praticadas. (BRASIL, 2014, p. 12).

O SRP possibilita a administração pública garantir preços e a entrega de um produto ou serviço para o futuro, concedendo a possibilidade da administração se planejar para alocação de produtos futuros, podendo vir a alcançar itens ou serviços com menor preço. Pois, como preceitua o art. 3º do Decreto nº 7.892/2013 no qual se indica as situações em que a Administração Pública Federal pode utilizar o SRP:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (BRASIL, 2014, p. 13).

Portanto, em caso de necessidades frequentes, entregas parceladas dependendo, para atendimento de mais de um ente público ou não conseguir mensurar imediatamente o total da demanda, poderá se fazer uso desse instituto jurídico.

O SRP tem como fruto um documento chamado Ata de Registro de Preços (ARP) que o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) define como:

[...] documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. (BRASIL, 2014, p. 31).

As características são semelhantes aos contratos gerados pela administração pública que vincula as partes ao cumprimento dos ajustes previsto na licitação com a condição de futura contratação. Ou seja, ata é fruto desse sistema, com menos burocracia do que o contrato.

Dentre as vantagens de utilização da ARP, a CGU ressalta:

- Evolução significativa da atividade de planejamento organizacional, motivando a cooperação entre as mais diversas áreas.
- Possibilidade de maior economia de escala, uma vez que diversos órgãos e entidades podem participar da mesma ARP, adquirindo em conjunto produtos ou serviços para o prazo de até 01 (um) ano. É o atendimento ao Princípio da Economicidade.
- Aumento da eficiência administrativa, pois promove a redução do número de licitações e dos custos operacionais durante o exercício financeiro.
- Otimização dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração.
- A solicitação de fornecimento ocorre somente quando surgir a necessidade em se adquirir os bens e serviços registrados.
- Ausência da obrigatoriedade em se adquirir os bens e serviços registrados, quer seja em suas quantidades parciais ou totais.
- Vinculação do particular pelo prazo de validade da ata às quantidades e aos preços registrados.
- O orçamento é disponibilizado apenas no momento da contratação.
- Celeridade da contratação, haja vista que se têm preços registrados.
- Atendimento de demandas imprevisíveis.
- Possibilita a participação de pequenas e médias empresas em virtude da entrega ou fornecimento do bem ou serviço registrado ocorrer de forma parcelada.
- Redução de volume de estoques e conseqüentemente do custo de armazenagem, bem como de perdas por perecimento ou má conservação, uma vez que a Administração Pública contrata na medida de suas necessidades.
- Maior eficiência logística.
- Possibilidade de controle pela sociedade, haja vista que os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial, conforme preconizado pelo § 2º, art. 15, da Lei nº 8.666/1993. (BRASIL, 2014, p. 18-19).

A CGU elencou um rol de vantagens ao se utilizar as ARP nas contratações públicas como a geração de economia com compra em escala, eficiência ao reduzir o número de licitações, fornecimento do material somente no momento da necessidade, ausência em se adquirir os bens licitados, atendimento de imprevistos, redução do volume de estoques, ou seja, incentivo ao planejamento organizacional.

Para utilização da ARP o agente público precisa conhecer as nomenclaturas como órgão gerenciador, órgão participante, órgão extraordinário, também conhecido como caroneiro:

**Órgão Gerenciador:** o órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame licitatório para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

Órgão Participante: “órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços”.

Órgão Extraordinário (Caroneiro): órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório e queira se utilizar da Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador. (BRASIL, 2014, p. 33).

A utilização da ata traz para a administração pública a possibilidade de uma entidade executar a licitação e outra unidade poder vir a ser participante ou extraordinário (caroneiro), no caso do participante esse está presente desde o início da licitação com a menção no edital como órgão participante, já o caroneiro é o órgão que utiliza a ata, depois que essa já está pronta, nesses dois casos somente o órgão gerenciador pagará pelas custas da licitação, gerando economia de recursos para a administração pública como um todo.

Portanto, pelas características que a ata de registro de preços aqui elencadas como “economia com compra em escala,” “redução do número de licitações,” “diminuição de estoques,” possibilita um maior planejamento organizacional, infere-se esse procedimento administrativo vir a ser mais eficiente em minorar possíveis impactos negativos ambientais, pois abre a possibilidade de se adquirir produtos com tecnologias agregadas logo com preços mais altos.

## **2.7 LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL**

A Lei nº 12.349/2010 modificou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, passou além de garantir o princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, o dever de buscar promover o desenvolvimento nacional sustentável, visto que o Estado, na condição de consumidor de produtos e serviços, deve ser o precursor de boas práticas e proteção ao meio ambiente.

A licitação sustentável implica em uma contratação de serviços ou aquisição de itens sustentáveis, as modalidades de licitações são variadas bem como a efetivação de contratação. Podendo o administrador público já programar qual a melhor estratégia para uma modalidade ou contratação geraria menos impactos negativos ao meio ambiente.

O Ministério do Planejamento (BRASIL, 2010c, p. 9) considera que as Compras Públicas Sustentáveis (CPS) são solução integrativa de todas as fases do

processo de compra e contratação governamental com vistas a minorar o impactos negativos ambientais em considerações ambientais e sociais.

Uma compra sustentável requer uma análise integrada em todo o processo de compras, mais uma vez a necessidade do conhecimento do ciclo de vida do produto como já relatado, para se avaliar a redução do impacto ambiental de determinado produto ou conduta.

Portanto, a administração poderá em seus editais de licitações incluir cláusulas voltadas a redução do impacto ambiental, ensina Biderman “o edital de licitação se transforma numa ferramenta importante e eficiente de promoção do desenvolvimento sustentável na esfera pública, com repercussão direta na iniciativa privada.” (BIDERMAN et al., 2002, p. 11).

O princípio da licitação sustentável permite inserir exigências de sustentabilidade “que podem ser vistas como discriminatórias, mas que se harmoniza com o princípio da isonomia.” (DI PIETRO, 2012, p. 386).

Nesse contexto, os editais de licitação passam a ser o instrumento de promoção ao desenvolvimento sustentável e o Tribunal de Contas da União (TCU) ensina que não há ilegalidade quanto à licitação verde, desde que seja devidamente motivada, conforme dispõe a Súmula 177 do TCU:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2000b, p. 98).

A Administração Pública acha-se diante do dilema em qual momento poderá exigir o critério de sustentabilidade, segundo Costa (2011, p. 26), citando um entendimento do TCU, não se poder exigir o cumprimento do critério de sustentabilidade na fase de habilitação dos fornecedores, tal exigência poderia levar a anulação da licitação.

Assim, para evitar aborrecimentos “uma saída para este impasse pode estar na correta e adequada especificação do objeto” (COSTA, 2011, p. 26), ou seja, descrever o que se quer detalhadamente, e na descrição já solicitar componentes

menos prejudiciais ao meio ambiente e essa solução traz a necessidade de quem descreve o objeto tenha propriedade para fazê-lo.

Santos; Barki, (2011 citado por COSTA 2011, p. 27), menciona “a motivação administrativa não pode ser genérica, mas ela deve integrar os motivos de fato e de direito para a contratação, bem como a necessidade e adequação”. Ou seja, cabe ao gestor público a sensibilidade de motivar o procedimento administrativo, justificando adequadamente a importância da contratação de um item com menor impacto ambiental, e ainda ressalta-se todo esse cuidado, deve ser anterior ao procedimento licitatório.

Sob outro ângulo, a descrição de objetos sustentáveis não deve se iniciar propriamente no momento da realização da licitação, mas em etapa anterior e amparada em um planejamento prévio que contemple estudos técnicos e catálogos de compras e serviços. (GARCIA; RIBEIRO, 2012, p. 247).

Ou seja, mais uma vez para a execução de uma contratação sustentável necessário se faz um planejamento, pois além de comprar sustentavelmente devem-se observar todos os princípios previstos no art. 3º. É importante também lembrar que art. 3º da Lei nº 8.666/93 prevê que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.” (BRASIL, 1993). Como menciona Silva; Barki:

A partir da dicção legal que impôs à administração pública a seleção da proposta mais vantajosa, pode se entender, em seu sentido mais amplo, que as propostas aceitas devem ser as mais convenientes para resguardar o interesse público primário e secundário; portanto, o poder público não pode adquirir produtos que provoquem danos ao meio ambiente, por ir de encontro ao interesse público. (SILVA; BARKI, 2012, p. 161).

A administração pública tem o desafio diante da alteração do art. 3º da Lei nº 8.666/93, de conciliar todos os princípios da licitação, principalmente o de isonomia e proposta mais vantajosa com a aquisição de produtos e serviços que causem menos dano ao meio ambiente, bem como a hipótese de internalização de custos de produtos sustentáveis, como expõe David O'Connor, coordenador da Divisão de Desenvolvimento Sustentável do Departamento Econômico e Social das Nações Unidas, “se preocupa com os desafios para a adoção da licitação sustentável,

destacando aspectos econômicos, como a necessidade de internalização de externalidades no custo de produtos e serviços." (BIDERMAN et al, 2002, p. 72).

Além desses obstáculos, para eficácia do princípio da sustentabilidade, está o desafio de viabilizar a aquisição de produtos e serviços mais sustentáveis, mas que entretanto podem ser mais caros devido a internalização do custos de proteção, conservação e melhoria ambiental.

A IN nº 01/2010 veio para regulamentar a aplicação da alteração do art. 3º no âmbito da administração pública federal, orientando as contratações com vistas a economia de água, utilização de recursos renováveis e biodegradáveis, além da possibilidade do gestor público solicitar certificações na área ambiental para serviços e produtos, com o objetivo de minorar o impacto negativo ambiental das contratações públicas.

### 3 METODOLOGIA

A forma de investigação foi uma pesquisa qualitativa de cunho descritivo e analítico, visto que esse tipo de pesquisa é o mais indicado por permitir a compreensão de impactos sociais e culturais de um fenômeno. Segundo Godoy, (1995) ela é indicada para tratar de "questões com obtenção de dados descritivos como processos interativos com contato do pesquisador com a situação estudada, procurando compreender os fenômenos". Quanto ao gênero, trata-se de uma pesquisa empírica que, segundo Demo (1995, p. 13), é aquela que codifica a face mensurável da realidade social como o estudo dos editais de licitação. Em relação aos objetivos, possui caráter explicativo que, de acordo com Dencker (1998, p. 152), esse tipo de pesquisa busca explicação para um fenômeno no sentido de entendê-lo e agregar elementos ao conhecimento.

Como unidade de análise usou-se editais de licitações de duas universidades federais localizadas no Estado de São Paulo, a UFSCar e a UFABC para os anos de 2015 e 2016. Para a realização da pesquisa foi utilizado o procedimentos de análise documental, pois,

(...) a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.(GIL, 2002, p.45)

E também de caráter bibliográfico pois, segundo Gil (2010, p. 29) "praticamente toda pesquisa acadêmica requer em algum momento a realização de trabalho que pode ser caracterizado como pesquisa bibliográfica."

Buscou-se compreender, por um lado, o fenômeno da alteração do art. 3º da Lei nº 8666/93 sob a perspectiva da Teoria do Fato, Valor e Norma de Miguel Reale (REALE, 1993), por outro procurar evidenciar em que medida a previsão legal está sendo aplicada nos editais de licitações das IFES, conforme figura 2:

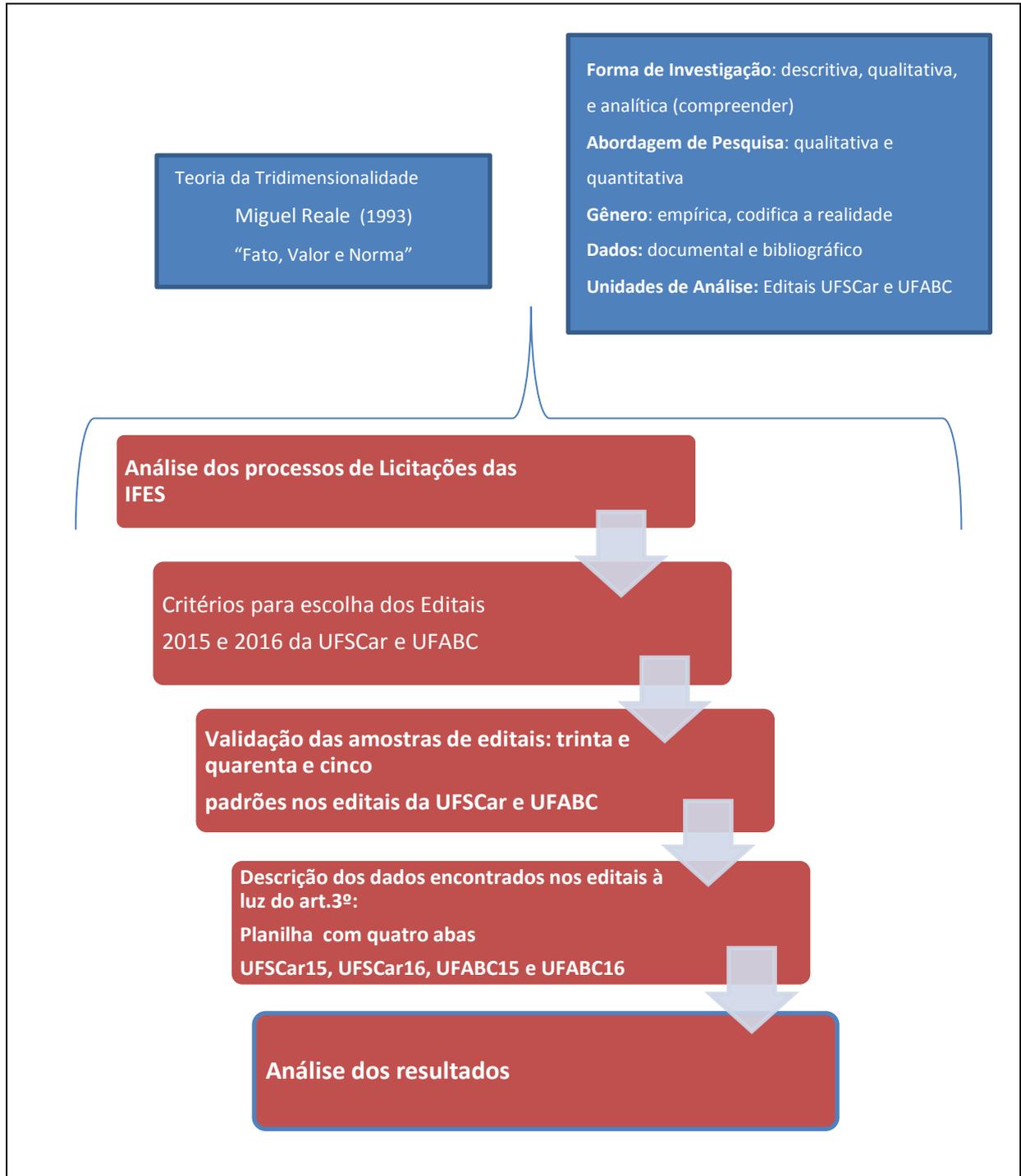


Figura 2 – Procedimentos Metodológicos

No desenvolvimento da pesquisa inicialmente foi realizado o levantamento das legislações brasileiras que tratam do tema como a Lei nº 6938/81, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.666/93 com as alterações inseridas pela Lei nº 12.349/10, a IN 01/2010, o Decreto nº 7746/12 e a IN nº 10/2012, com o intuito de delinear o que essas legislações

definem por sustentável, bem como o que os autores entendem o que seria sustentabilidade.

Posteriormente, foi realizado levantamento da bibliografia sobre a questão área ambiental. Nele, buscou-se entender o percurso da questão ambiental no cenário nacional e internacional por meio do levantamento da trajetória da questão ambiental que poderia ter influência na alteração da lei nº 8.666/93, no contexto internacional.

Como fonte de dados foi realizada, inicialmente, no mês de junho de 2016 uma pesquisa documental de processos licitatórios de Instituições Federais de Ensino Superior em suas páginas oficiais com o intuito de verificar a existências de padrões de editais de licitação. Assim foram examinados os editais do ano de 2015 e 2016 das seguintes instituições: Universidade Federal de Santa Catarina (27), Universidade Federal do Paraná (91), Universidade Federal do ABC (278), Instituto Federal de São Paulo (14) e a Universidade Federal de São Carlos (410). A pesquisa resultou em um elevado número de editais, 820 unidades, de instituições muito distintas em termos de localização, tamanho, etc., por isso optou-se pela restrição do objeto de pesquisa em duas instituições de ensino superior, a UFSCar e a UFABC. A escolha deveu-se pela proximidade entre elas, aproximadamente 100 km dentro do Estado de São Paulo, e por possuíam características de instituições multicampus. Para essas duas instituições foram analisados os editais dos anos de 2015 e 2016.

Para a análise, numa primeira etapa foi realizada uma análise documental amostral, 30 editais para UFABC e 45 UFSCar, com o intuito de detectar possíveis semelhanças em suas estruturas. A amostra para UFSCar foi maior, porque ano de 2015 a instituição apresentou aproximadamente do dobro de licitações do que a UFABC. Na análise detectou-se a presença dos seguintes itens em comum entre os editais de ambas as instituições:

- a) número de edital;
- b) ano de ocorrência;
- c) modalidade de licitação;
- d) tipo de licitação;
- e) fundamentação legal;
- f) descrição do objeto de contratação;
- g) presença ou não de menção da IN 01/2010;

- h) presença ou não de cláusula específica de sustentabilidade; e
- i) modalidade de contratação: contrato ou ata de registro de preços.

Considerando os itens acima e o referencial teórico elaborou-se um sistema de classificação dos editais em termos de promoção da sustentabilidade nas contratações públicas, considerando seis critérios, ou combinação destes, presentes nos editais. A classificação considera o que menos promove a sustentabilidade nas contratações públicas o atendimento de apenas um requisito, principiando-se pela citação apenas da IN nº 01/2010 do MPOG no edital (Citação da IN), e aumentando a promoção conforme atende a dois ou mais quesitos, conforme quadro abaixo..

#### **Quadro 1 – Critérios/Combinações de Análise**

<b>Item</b>	<b>Critério/Combinação</b>
A	Contratação por modalidade de ata de registro de preços, cláusula específica de sustentabilidade e previsão legal da IN.
B	Contratação por modalidade de ata de registro de preços e cláusula específica de sustentabilidade.
C	Contratação por modalidade de ata de registro de preços e IN.
D	Cláusula específica de sustentabilidade e previsão da IN.
E	Cláusula específica de sustentabilidade.
F	Citação da IN.

Fonte: Elaborado pela autora

Assim, o sistema considera o critério/combinação que melhor promove a sustentabilidade nas contratações públicas o item A, decrescendo hierarquicamente até item F.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como objetos de pesquisa foram utilizados os 688 editais das licitações de duas instituições de ensino superior do Estado de São Paulo, sendo 138 em 2015 e 140 em 2016 para a UFABC, e 254 em 2015 e 156 em 2016 para a UFSCar, todos disponíveis ao público no Sistema Comprasnet e registrados em planilha . As Tabelas 1 e 2 a seguir resumem os resultados obtidos.

**TABELA 1:** Caracterização de contratações de duas IFES no Estado de São Paulo para os anos de 2015 e 2016

Modalidade Licitação	Ano 2015					Ano 2016					
	RDC <sup>1</sup>	PREGÃO <sup>1</sup>			Total	Concorrência Pública	RDC <sup>1</sup>	PREGÃO <sup>1</sup>			Total
	Efetivação da Contratação	Contrato <sup>2</sup>	Contrato <sup>2</sup>	Somente Empenho <sup>2</sup>		ATA <sup>2</sup>	Contrato <sup>2</sup>	Contrato <sup>2</sup>	Contrato <sup>2</sup>	Somente Empenho <sup>2</sup>	
Número de Ocorrências											
UFSCar	19	80	91	64	254	0	11	38	68	39	156
UFABC	0	41	30	67	138	01	05	44	30	64	140*

<sup>1</sup> Modalidades de Licitação.

<sup>2</sup> Tipos de efetivação de contratação.

\* Para aos editais UFABC 2016, 04 apresentaram como modalidade de efetivação de contratação o contrato e a ata no mesmo edital (75/16, 106/16, 121/16 e 122/16), por isso o total dessa linha apresenta 04 unidades a menos.

Fonte: Elaborada pela autora

**TABELA 2:** Itens de análise de resultados contratações de duas IFES no Estado de São Paulo para os anos de 2015 e 2016

Instituição	2015						2016					
	Itens de Análise											
	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	E	F
	Número de Ocorrência											
UFSCar	00	04	00	00	23	03	00	01	00	00	14	03
UFABC	03	00	01	06	00	11	01	01	00	04	02	12

Fonte: Elaborada pela autora

A) ARP, CS, IN

B) ARP, CS

C) ARP, IN

D) CS, IN

E) CS

F) IN

**TABELA 3:** Itens de análise de modalidade de licitação de duas IFES no Estado de São Paulo para os anos de 2015 e 2016.

Ano			Modalidade		Total
			PREGÃO	RDC	
2015	Universidade	UFSCAR	38,7%	61,3%	100,0%
		UFABC	100,0%		100,0%
	Total		63,5%	36,5%	100,0%
2016	Universidade	UFSCAR	38,9%	61,1%	100,0%
		UFABC	90,0%	10,0%	100,0%
	Total		65,8%	34,2%	100,0%
Total	Universidade	UFSCAR	38,8%	61,2%	100,0%
		UFABC	95,1%	4,9%	100,0%
	Total		64,4%	35,6%	100,0%

Fonte: Elaborada pela autora

**TABELA 4:** Itens de análise de critérios/combinções de análises de duas IFES no Estado de São Paulo para os anos de 2015 e 2016.

Ano			Item analisado						Total
			A	B	C	D	E	F	
2015	universidade	UFSCAR		12,9%			77,4%	9,7%	100,0%
		UFABC	14,3%		4,8%	28,6%		52,4%	100,0%
	Total		5,8%	7,7%	1,9%	11,5%	46,2%	26,9%	100,0%
2016	universidade	UFSCAR		5,6%			77,8%	16,7%	100,0%
		UFABC	5,0%	5,0%		20,0%	10,0%	60,0%	100,0%
	Total		2,6%	5,3%		10,5%	42,1%	39,5%	100,0%
Total	universidade	UFSCAR		10,2%			77,6%	12,2%	100,0%
		UFABC	9,8%	2,4%	2,4%	24,4%	4,9%	56,1%	100,0%
	Total		4,4%	6,7%	1,1%	11,1%	44,4%	32,2%	100,0%

Fonte: Elaborada pela autora

A) ARP, CS, IN      B) ARP, CS      C) ARP, IN      D) CS, IN      E) CS      F) IN

**TABELA 5:** Itens de análise de efetivação de contratação de duas IFES no Estado de São Paulo para os anos de 2015 e 2016.

Ano			Efetivação			Total
			ATA	CONTRATO	EMPENHO	
2015	Universidade	UFSCAR	16,1%	77,4%	6,5%	100,0%
		UFABC	19,0%	76,2%	4,8%	100,0%
	Total		17,3%	76,9%	5,8%	100,0%
2016	Universidade	UFSCAR	11,1%	66,7%	22,2%	100,0%
		UFABC	20,0%	65,0%	15,0%	100,0%
	Total		15,8%	65,8%	18,4%	100,0%
Total	Universidade	UFSCAR	14,3%	73,5%	12,2%	100,0%
		UFABC	19,5%	70,7%	9,8%	100,0%
	Total		16,7%	72,2%	11,1%	100,0%

Fonte: Elaborada pela autora

Nas tabelas 1 e 2 detectou-se do total da amostra que, no período analisado, que a maior parte das contratações, seja para compras ou serviços, se deu pela modalidade de pregão eletrônico para ambas as instituições. Na UFABC todas os 138 editais foram realizadas por essa modalidade. Para a UFSCar em 2015 dos 254 editais, 235 foram executados por pregão eletrônico, sendo 19 editais por RDC.

A análise dos dados evidenciou que em 2015 a UFSCar já utilizava o RDC como modalidade de licitação, apresentando ocorrência em 19 editais enquanto a UFABC não registrou contratação por essa modalidade. Já em 2016 na UFABC detectou-se a sua prática em 05 editais nessa instituição, e na UFSCar em 11.

Os RDCs em 2015 na UFSCar foram em decorrência de obras na conservação e expansão das unidades, essa instituição deixou de lado a prática licitatória da Concorrência Pública prevista da Lei nº 8.666/93 para obras e passou a utilizar o RDC. Os editais de nº 001, 009, 013, 016 referiram-se a construção da área de Convivência, o nº 002 a Construção da Guarita da Portaria das Moradias no Campus São Carlos, nº 003, 008, 011 Iluminação do Viário, nº 004, e 010 Construção de Edifício, nº 005, 007, 012, 015, 018, 019, 020 Reformas de Edifícios, nº 014 elaboração de projetos executivos de arquitetura, engenharia e orçamentação, nº 017 Construção de Posto de Transformação Elétrica.

Em 2016 a UFSCar realizou 145 pregões eletrônicos e 11 RDCs e a UFABC 138 pregões eletrônicos, 1 concorrência pública e 5 RDCs. Apurou-se que em 2016 a UFSCar manteve a prática RDC nos editais 01, 02, 04 construção de um Posto de

Transformação Elétrica, 03 execução da obra envolvendo responsabilidade técnica de engenharia elétrica, 05, 06, 07, 09, 10 Reforma de unidades, 08 e 11 Adequação de Sala. Em 2016 o RDC na UFABC foi praticado em 05 editais, todos referentes a reformas e adequações nas unidades administrativas, porém não foi observado mandamentos específicos referente à sustentabilidade nesses editais.

Pode-se detectar na análise que as pactuações por RDC para a UFSCar continham disposições contratuais que buscavam minorar o impacto ambiental, usando para o RDC a tentativa de práticas sustentáveis como também esclarece Garcia e Ribeiro (2012):

Outra novidade no plano contratual é a possibilidade de vincular a remuneração do contratado a critérios de sustentabilidade ambiental. É o que consta no art. 10 da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, que introduziu o RDC, quando expressamente admitiu que, naquele regime, "na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, **critérios de sustentabilidade ambiental** e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato". (GARCIA; RIBEIRO, 2012, p. 251).

Porém, mesmo com esse resultado não é possível afirmar que o RDC é uma modalidade licitatória mais sustentável, considerando as previstas na Lei nº 8.666/93, apenas que a UFSCar teve uma maior ocorrência dessa prática, pois não vinculou a remuneração dos contratos diretamente a essas cláusulas e sim que nesses editais teve o cuidado de inserir mandamentos mais específicos em busca da efetivação dos princípios da sustentabilidade prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a UFABC não. É oportuno ressaltar que a UFSCar cumpriu um dever e não uma liberalidade, pois de acordo com Costa (2011) ao expor o entendimento do Acórdão nº1752/2011 do TCU, "a discricionariedade do agente público não reside em decidir se deve realizar licitações sustentáveis ou não. Não se trata de dever moral, mas de respeito ao princípio da legalidade e da eficiência decorrentes do Estado de Direito." (COSTA, 2011, p. 16).

Os administradores públicos deverão entender que a contratação com o cumprimento dos princípios elencados na lei nº 8.666/93 é uma obrigação principiológica e não uma discricionariedade, que ao não se efetivar tal diretriz fere-se todo o ordenamento licitatório e não uma simples cláusula, pois, o art. 3º trata dos princípios inerentes da Licitação.

Outro resultado também foi quanto à efetivação dos tipos de contratações, em 2015 na UFABC foi equilibrada nos 138 editais de licitações, neles foram concretizados (41) 29,71% por contrato, (30) 21,73% por somente emissão de empenho, (67) 48,56% por ata de registro de preços.

Para a UFSCar em 2015 nota-se um número menor para a contratação por ata de registro de preços. Dos 254 editais, apenas 64 (25,19%) de suas licitações se efetivou por ata, 99 (38,98%) por contrato (19 referente ao RDC e 80 referente aos pregões), e 91 somente por empenho, correspondendo a 35,83% do total.

Para o ano de 2016 ambas as IFES tiveram a efetivação dos tipos de contratação percentualmente parecidos. Para a UFABC, das 144 formas de contratações efetivadas, 64 (44,44%) se concretizaram por ata, 50 (34,73%) por contratos e 30 (20,83%) somente por emissão de empenho. Já para a UFSCar para o mesmo ano, dos 156 editais para aquisições, 39 (25,00%) se concretizaram por ata, 49, (31,41%) por contratos e 68 (43,59%) somente por emissão de empenho.

Um maior percentual para atas na UFABC indica uma estratégia de compras dessa instituição, isso porque a emissão por ata não vincula a compra imediatamente, assim instituição pode realizar a licitação mesmo sem orçamento, pois é só um registro de preços que pode ser utilizado posteriormente. Por outro lado, a aquisição por empenho não necessita de todo o trâmite para elaboração de ata ou contrato, e sinaliza que a instituição adquiriu imediatamente todos os itens licitados, e nesse caso a instituição demonstra a efetividade do interesse da contratação, além de que possuía o orçamento disponível no momento do processo licitatório.

Contudo, deve-se ponderar que a aquisição por ata pode ser caracterizada como manobra para compra fracionada no caso de repetição de várias atas para o mesmo objeto, como a compra de papel por atas referente aos editais da UFSCar nºs 11/15 e 226/15 para o ano de 2015. Isso pode, dependendo do caso, caracterizado como ilegal segundo o art. 23, parágrafo 5º da Lei 8.666/93, sendo que o TCU, no Acórdão nº 1.874/2011, já prescreveu o dever de: “abster-se de fracionar despesas que pela sua natureza, possam ser objeto de programação tempestiva, visando sua aquisição por meio de regular processo licitatório” (BRASIL, 2011), emitido pela 2ª Câmara do TCU no qual impôs a administração o mandamento de não fracionar em vários processos de licitações o mesmo objeto.

A utilização da ARP pode ser considerada como estratégia de planejamento de administração para a busca de contratações menos agressivas ao meio ambiente. Isso porque uma vez detectada a demanda, licita-se por meio de lotes com maiores quantidades de itens, e apenas se efetiva a contratação ou compra pela emissão do empenho no momento da liberação do orçamento pelo MPOG.

Quanto à análise pelo critério quanto a promoção da sustentabilidade, obteve-se os seguintes resultados (vide Tabela 2):

**A) Contratação por modalidade de ata de registro de preços, cláusula específica de sustentabilidade e previsão legal da IN nº 01/2010.**

Essa combinação é formada pela contratação por meio da modalidade de ata de registro de preços (ARP) contendo a cláusula específica de sustentabilidade proveniente da lei nº 12.349/2010 e a previsão legal da IN nº 01/2010.

A UFSCar não apresentou nenhum registro com essa combinação para 2015 e 2016 e a UFABC apresentou três ocorrências em 2015 e uma em 2016. Apesar da pouca ocorrência dessa combinação na UFABC, as aquisições por ata de registro de preços é capaz de incentivar a diminuição do impacto negativo ambiental, pois a ARP pode ser utilizada para estimular instituições a manter no acervo somente o necessário. Assim não necessita manter grandes estoques e pode requisitar o material no momento da utilização ou dentro de um processo de planejamento, além de realizar compras em grande escala, a qual reduz o valor de mercado e a quantidade de processos de licitação para objetos repetidos:

O ganho de escala nas compras públicas pode reduzir o preço dos produtos e o Estado tem o papel indutor, no sentido de adotar ações que promovam a formalização de contratos de quantidades maiores. Nesse sentido, uma alternativa inovadora é a realização de compras compartilhadas sustentáveis. (SILVA; BARKI, 2012, p. 162).

A aquisição de serviços e materiais por ata de registro de preços pode vir a ser uma tática na busca de uma licitação mais sustentável, aliada a um planejamento estratégico. Isso porque não é necessário ter o orçamento disponível para a realização desse tipo de licitação, possibilitando aos administradores públicos traçar planos para suas aquisições, como ensina Lopes; Oliveira (2012, p. 7) à

noção de compra sustentável está relacionada a conceitos e pressupostos básicos como:

b) comprar somente o necessário: a melhor maneira para evitar os impactos negativos associados às aquisições de produtos e contratação de serviços é minimizar o consumo, objetivando atender as necessidades reais. A análise e revisão da necessidade de compra de alguns produtos mais impactantes, e a troca por outros de vida útil mais longa, assim como o planejamento de compras, com o intuito de potencializar produtos e evitar perdas, são alguns caminhos. (LOPES; OLIVEIRA, 2012, p. 7).

Pode ser atribuída a ata de registro de preços uma característica mais sustentável, pois além de comprar somente o necessário, não necessitando de grandes locais para estoques, diminui a possibilidade de perda de produtos por vencimento de validade de materiais perecíveis. .

Verificou-se que todos os editais da UFABC para essa modalidade de efetivação de contratação foram para aquisição de material de consumo, o edital nº75/15 para papel higiênico, recomendando ações voltada à qualidade e a proteção ao meio ambiente, bem como desejável possuir selo de certificação. O edital nº 79/15 refere-se à ARP para material hidráulico solicitados com determinadas marcas, e justifica tal exigência a incompatibilidade com o objeto, logo seria mais sustentável a manutenção do item do que seu descarte e a compra de um novo equipamento, essa disposição foi inserida como cláusula específica de sustentabilidade.

Os editais nº 112/15 e nº 06/16 referem-se ao material de processamento de dados para aquisição de toner e material de impressão para a UFABC, a cláusula específica prescreve o cumprimento da IN nº 01/10, além de solicitar a coleta gratuita do suprimento, mas, não possui um mandamento específico disposto na instrução.

A UFABC tentou inserir critérios em seus editais nos quais buscassem a sustentabilidade com mandamentos específicos relacionados à produção e consumo, mas o que se detectou na análise dos editais foi, em sua maioria, apenas a replicação generalizada de trechos da IN nº 01/10 (MPOG), não conseguindo assim aproveitar todo o potencial de promoção do desenvolvimento sustentável como deveria ocorrer a priori.

## **B) Contratação por modalidade de ata de registro de preços e cláusula específica de sustentabilidade**

Essa combinação é formada pela contratação por meio da modalidade de ata de registro de preços (ARP) contendo a cláusula específica de sustentabilidade proveniente da lei nº 12.349/2010.

A UFSCar apresentou 4 ocorrências dessa combinação para 2015 e 1 em 2016, já a UFABC apresentou apenas 1 ocorrência em 2016 e nenhuma em 2015.

Os editais da UFSCar nºs 11/15, 226/15 e a UFABC nº 54/16 especificam que o papel sulfite seja de material reciclável e compra efetivada por ata.

Em relação a aquisição de cartucho sustentável para a UFABC não foi encontrada ocorrência desse pregão. Já a UFSCAR registrou a contratação por ata nos editais nºs 13/15, 88/15, 55/16, com a previsão da cláusula de acondicionamento em embalagens recicláveis, degradáveis ou renováveis, que não contenham substâncias perigosas, conforme prevê a IN 01/2010, que tenham certificação de "produto sustentável", via INMETRO ou equivalente, obrigatoriedade do recolhimento (sem custo) da carcaça do cartucho para descarte e declaração de atendimento a política nacional de resíduos sólidos.

A prática de compra de cartucho sustentável pela UFSCar corrobora o resultado encontrado por Alencastro; Silva; Lopes (2014) em uma pesquisa em alguns ministérios do poder executivo sobre materiais licitados com disposições sustentáveis. Os autores detectaram que os itens mais frequentes adquiridos nas CPSs apresentaram a seguinte composição, respectivamente: cartucho toner reciclado; cartucho reciclado; aparelho de ar condicionado com selo Procel; papel reciclado (sulfite e A4); microcomputador notebook condicionais ROHS (TI verde); bateria recarregável; caixa de papelão reciclado; envelope para papel reciclado; pasta arquivo, suspensa, de papelão reciclado; lâmpada fluorescente; automóvel mínimo 1.6, bicombustível; almofada para carimbo em plástico reciclado; bloco para recado em papel reciclado; lapiseira em plástico reciclado e pasta para arquivo em polietileno reciclado. (ALENCASTRO; SILVA; LOPES, 2014, p. 229).

O trabalho de Alencastro; Silva; Lopes (2014) corrobora o resultado dessa pesquisa, pois papel e cartucho são os itens mais frequentes dentre os que apresentam cláusulas específicas de sustentabilidade, para ambas as instituições.

### **C) Contratação por modalidade de ata de registro de preços e IN nº 01/2010**

Essa combinação é formada pela contratação por meio da modalidade de ata de registro de preços (ARP) e previsão legal da IN nº 01/2010.

A UFABC apresentou apenas 1 ocorrência dessa combinação em 2015 e nenhuma em 2016. Só foi constatado um edital, o nº100/15 para aquisição e instalação de espuma de revestimento acústico, para atender às necessidades da Universidade Aberta do Brasil (UAB), já na UFSCar não ocorreu nenhum registro de ARP somente com a menção da IN para os dois anos em análise.

Com os resultados obtidos com os itens A, B e C, se percebe que a sustentabilidade ainda não está recepcionada como um princípio, como a legalidade ou a impessoalidade prevista no mesmo artigo, assim como ensina Barki; Gonçalves-Dias (2014):

No mais, os princípios licitatórios jamais podem ser desconsiderados e, neste tocante, é importante destacar que a inserção de critérios sustentáveis nas licitações não é sinônimo de subjetividade do gestor. (BARKI; GONÇALVES-DIAS, 2014, p. 20).

O princípio da sustentabilidade não é subjetivo, pois se o fosse não estaria inserido justamente no art. 3º da Lei 8.666/93 que elenca os alicerces da licitação, ao se feri-lo está se transgredindo o sistema todo e não apenas um artigo de lei. Entretanto, o entendimento do conceito de sustentabilidade e, mais ainda, o seu desdobramento em critérios objetivos aplicáveis as aquisições públicas são os maiores desafios para que os Estados contribuam para o desenvolvimento sustentável.

### **D) Cláusula específica de sustentabilidade e previsão da IN nº 01/2010**

Essa combinação é formada pela menção da cláusula específica de sustentabilidade proveniente da lei nº 12.349/2010 e previsão legal da IN nº 01/2010.

A UFSCar novamente não apresentou editais com as características dessa combinação para os dois anos, já UFABC apresentou 6 ocorrências em 2015 e 4 em 2016.

Os editais da UFABC nºs 01/16, 04/16, 05/16 se referem a obras e têm uma disposição ampla, na qual solicita a empresa o conhecimento de legislação ambiental brasileira, ou seja, imputa aos contratados o conhecimento tácito de

qualquer conduta que seria lhe imposta com a alegação de ser uma disposição legal ambiental brasileira. Já os editais de prestação de serviços nº 128/15 de jardinagem solicita orientação aos funcionários à utilização racional de recursos e equipamentos, evitando desperdícios e geração excessiva de resíduos, o de nº 66/15 de prestação de serviço de recepção solicita treinamento aos empregados visando à redução do consumo de energia elétrica, água e resíduos sólidos, esses editais são exemplos de busca de contribuição ao desenvolvimento sustentável e das disposições da IN nº 01/2010 do MPOG. Como ensina Barki; Gonçalves-Dias o Estado com suas contratações contribui para a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”:

As contratações públicas têm o condão de contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável com a inserção de critérios socioambientais na aquisição de bens, realização de obras e serviços, critérios estes que se relacionam à produção, consumo e descarte, assim como exigências específicas na execução contratual. Assim procedendo, o Estado reduzirá os impactos negativos das suas atividades sobre a saúde humana e o meio ambiente. (BARKI; GONÇALVES-DIAS, 2014, p. 21).

Na mesma linha do citado autor, espera-se que o Estado trate de forma mais prática sua responsabilidade de promoção do desenvolvimento sustentável por meio da inserção de critérios socioambientais em suas contratações, atentando para a análise do ciclo de vida do produto ou serviço, só assim é que se poderá alcançar uma licitação mais sustentável.

Os documentos editalícios da UFABC de nº 86/15, cujo objeto é de reencadernação, e o de nº 96/16, de manutenção máquina de gelo, são prestações de serviços e utiliza como motivação da contratação o aumento de vida útil do item com base restauração do bem. A justificativa é que o benefício indireto seria a economia de material, gerando menos impactos na sua produção. Percebe-se nesses editais a utilização de práticas de responsabilidade ambiental como justificativa da contratação de serviços de manutenção e conservação.

O edital nº 57/15 da UFABC trata de serviço de desinsetização e tem como disposição a apresentação do nome químico, fórmula metodologia de aplicação para atender a melhor relação custo benefício levando em consideração os impactos ambientais.

E finalmente os editais de nº 87/15 e nº 124/15 da UFABC tratam de prestação de serviços de coleta e tratamento de resíduos químicos aborda um serviço de natureza muito específica, no caso o manuseio de resíduos químicos, solicita a obtenção de certificações em relação à prestadora de serviço, bem como apólice de seguro contra danos ambientais.

### **E) Cláusula específica de sustentabilidade**

Essa ocorrência contempla qualquer edital que possui em seu corpo apenas uma cláusula específica.

Nos editais da UFABC teve a ocorrência de menção da cláusula de sustentabilidade sem a menção da IN nº 01/2010 em apenas em dois editais para 2016 e não encontrada essa combinação em 2015. Detectou-se que isso se deveu a natureza do serviço, o nº 38/16 é de coleta e tratamento de resíduos químicos, o mesmo serviço licitado em 2015 nos editais nºs 87/15 e 124/15 com a diferença que no ano de 2016 a UFABC retirou a previsibilidade do cumprimento da IN nº 01/10, mas a cláusula é a mesma. E finalmente o edital de nº 80/16 é uma compra de materiais de jardinagem, no qual está incluso aquisição de sementes, onde é solicitada certificação junto ao cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de acordo com instruções do IBAMA como a solicitação do art. 7º, § 5º, da IN IBAMA nº 31/2009. (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, 2009).

A contratações que envolvem obras com cláusulas sustentáveis, com construções menos agressivas ao meio ambiente, com sistemas de certificação ambiental por exemplo, já é uma prática comum na iniciativa privada, entretanto na UFABC não houve ocorrência dessa prática em nenhum dos anos analisados.

A UFSCar apresentou 23 editais no ano de 2015 e 14 no ano de 2016 que continham somente a menção da cláusula de sustentabilidade e isso pode indicar que a instituição está tentando inserir em suas contratações condutas que buscam minimizar impactos negativos, porém essa atitude não estaria ligada a uma prática decorrente da alteração do art. 3º da Lei nº 8.666/93, atrelada a IN nº 01/2010, pois nem existe a menção de tal regulamentação nesses editais. Isso também foi

observado nos editais de nº 06/15, reforma de edifício, e nº 10/16, sinalização dos edifícios, onde especificam que o material ou produto utilizado na obra não pode agredir ao meio ambiente, bem como ser utilizados equipamentos que causem excesso de ruído. Esse último edital exige também prova da origem da madeira utilizada na obra, porém não são especificados métodos de medição que garantam essa exigência.

A análise dos editais mostrou também que ambas instituições realizaram pregões eletrônicos para compra de cartuchos em ambos os anos analisados. A aquisição da UFABC foi efetivada por meio de ARP nos editais nº 112/15 e nº 06/16, e a UFSCAR por emissão de empenho com entrega imediata fazendo uso de estoque nos nº 88/15, nº 114/16, por isso a não incidência da UFSCar no cruzamento de atas com cláusulas sustentáveis.

Os editais de nº 17, 95 e 200 de 2015 tratam da prestação de serviço de limpeza em três campi da UFSCar, as cláusulas dos termos nº 95 e nº 200 tratam de redução de desperdícios de água por meio de esguichos automáticos e envio mensal de relatório, ou seja, solicitam a redução e o desperdício de água além de dizer por qual meio será efetivado.

Já o edital nº 17/15 do campus Araras da UFSCar, solicita a utilização de produtos com menos impacto ambiental e equipamentos de menor ruído e consumo de energia elétrica, e especifica que em caso de vazamento é necessário avisar ao servidor da UFSCar mais próximo e não líder de equipe. Essa especificação ocorre porque nesse campus a quantidade de servidores da UFSCar é reduzida, ainda existindo servidores do antigo instituto de açúcar e álcool (IAA) que executam atividades dentro do espaço da universidade. O IAA foi extinto em 1990 e deu origem ao campus de Araras da UFSCar em 1991 (UFSCar, 2017).

Os editais que tratam de RDCs da UFSCar não citam a IN nº 01/10, porém praticam cláusulas específicas nos editais 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 de 2015 e 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 de 2016. Todos repetiram as disposições prescritas como cláusula nona e prescreveram como elencado no RDC nº 08/2016:

Cláusula Nona- DOS DEVERES DE OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PARA EXECUÇÃO DE OBRA SUSTENTÁVEL  
IX.1. Por força do Decreto nº 2.783/98 e da Portaria nº43 do Ministério do Meio Ambiente não será admitido na obra nenhum

material ou equipamento que contenha substâncias degradadoras da camada de ozônio, tampouco materiais que contenham amianto;

IX.2. A gestão dos resíduos provenientes da obra deverá ser realizada em conformidade com a Resolução CONAMA nº307 de 2002;

IX.3. Durante a execução da obra, deve haver uso sustentável da água e da energia elétrica, de forma a utilizar a menor quantidade possível;

IX.4. A contratada deverá comprovar a origem da madeira eventualmente utilizada na execução da obra.

IX.5. Preferencialmente, devem ser empregados na obra materiais cujos processos de fabricação, utilização e descarte sigam critérios de sustentabilidade ambiental, embalados com materiais recicláveis, individualmente, com pouco volume e que não contenham substâncias perigosas, como mercúrio, chumbo, cromo hexavalente, cádmio, etc.

IX.6. Não poderão ser realizados na obra processos industriais que empreguem produtos ou produzam e/ou desprendam resíduos corrosivos ou tóxicos sólidos, líquidos, pulverulentos ou gasosos, nem que provoquem ruídos que causem incômodo à obra ou à vizinhança.

São inaceitáveis na obra:

a) decapagem ou limpeza química de metais;

b) qualquer processo de eletrodeposição química;

IX.7. Processos industriais ruidosos, a exclusivo critério da FISCALIZAÇÃO, poderão ser empregados na obra desde que o local onde se desenvolvam sejam providos de tratamento acústico para que os níveis de ruído externo junto ao elemento divisor sejam inferiores a:

1. 85 dB em frequências abaixo de 100 Hz;

2. 75 dB em frequências entre 100 e 500 Hz;

3. 70 dB em frequências entre 500 e 1000 Hz;

4. 65 dB em frequências acima de 1000 Hz.

IX.8. O impedimento de realização de processos de industrialização na obra, apontado pela FISCALIZAÇÃO, não acarretará acréscimos aos preços propostos, sejam decorrentes de transportes, carga e descarga, embalagem ou acondicionamento, tributos de qualquer natureza, aumento de mão de obra ou quaisquer outros.

IX.9. Também não acarretarão quaisquer acréscimos aos preços propostos as exigências da FISCALIZAÇÃO relativas à instalação, colocação, emprego ou utilização de equipamentos de proteção individual, coletiva e ambiental e outros que julgar necessários, visto que já deverão estar previstos em seus preços unitários. (Edital 08/2016 RDC )

Os itens listados acima são disposições que se intitulam como dever de obediência para cumprimento de uma obra sustentável, eles são transcrições da IN nº 01/2010 para eficiência energética, redução no consumo de água, uso de energia renovável, gestão de resíduos, biodegradabilidade, rastreabilidade, uso preferencial de mão de obra e fornecimento de material local, conforme de critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 1/2010 - SLTI/MP, citado na página 35.

O edital n° 66/16 da UFSCAR é um pregão eletrônico para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em elevadores e em plataformas, no qual previu como conduta a proibição de queima de resíduos ou materiais, descarte de qualquer resíduo líquido, perigoso ou não, nas redes de esgoto ou águas pluviais, descarte sobre ou sob o solo, porém não existe no edital a prescrição de fiscalização de conduta.

#### **F) Citação da IN n° 01/2010**

Essa ocorrência contempla qualquer edital que somente citou a instrução em seu corpo sem qualquer outra cláusula específica.

A UFSCar apresentou 3 ocorrências para 2015 e 3 para 2016, já a UFABC apresentou 11 ocorrências no ano de 2015 e 12 em 2016.

Detectou-se que para UFSCar e a UFABC existem editais que apenas citam a IN. Na UFABC, com exceção de 01 edital, todos os demais são de prestação de serviços, não estando presente uma prescrição de conduta específica. Para a UFABC registrou-se a ocorrência de apenas a menção da IN nos editais ns° 65/15, 113/15, 137/15 os quais referem-se à prestação de serviços para realização de exames médicos como de imagem ou laboratoriais.

Já nos editais ns° 118/15, 127/16, 128/16, 129/16, 130/16, 131/16, 133/16 a UFABC abordou a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção de equipamentos, e também só mencionaram a existência da instrução.

Nos termos n° 02/16 estudos e projetos e n° 03/16 para obras em andamento de RDCS da UFABC não são praticadas cláusulas específicas que versem sobre condutas ambientais sustentáveis como os da UFSCar.

Os editais de n° 116/15, 120/15, 100/16, 120/16 da UFABC referem-se a serviços técnicos profissionais, contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de mailing jornalístico e de distribuição de *releases*. O de n° 134/15 contratação de empresa especializada em propriedade intelectual para a prestação dos serviços de entrevista técnica, elaboração de relatório de busca prévia do estado da técnica e emissão de parecer acerca dos requisitos de patenteabilidade, nele não é encontrado prescrição de conduta específica.

Já os editais da UFABC que apenas mencionam a IN são n° 104/15 e n° 113/16 e N° 131/16, n° 115/16 estão relacionados a prestação de serviços gráficos.

O nº 131/16 contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de higienização de itens bibliográficos e editoriais, monocromáticos e policromáticos.

Os editais também da UFABC de nºs 30/15 de prestação de serviços de seguro de transporte internacional para as importações, nº 71/15 comunicação de dados de Empresa Especializada para a prestação de serviços de acesso à internet móvel pelo protocolo IP e nº 127/15 equipamentos para áudio, vídeo e foto para o desenvolvimento dos projetos aprovados no Edital PROEXT, também não contemplam mandamentos sustentáveis específicos em suas contratações.

O mesmo também ocorreu com os editais da UFSCar como se discorre a seguir, os de nºs 18/15 e 40/15 serviços de tecnologia da informação de internet 3G/4G, com o fornecimento em comodato de 20 (vinte) modems e nºs 17/16 e nº 19/16 aquisição de *toneres* para impressora, material de processamento de dados, diferente dos editais números 13/15, 88/15, 55/16 que contém cláusula específica e solicitam material reciclável. Nos editais nº 28/16 locação de mão de obra - atendimento técnico para prestação de serviços continuados de manutenção, reparo e desenvolvimento da rede de telefonia, nº 30/15 aquisição de *rack* para rede padrão e *rack* para servidor padrão, só foi detectado a menção da IN nº 01/2010.

Pode-se inferir que apenas a citação da IN nº 01/2010 deve-se ainda a fase de ajustes das disposições legislativas ambientais que o Estado enfrenta diante do desafio da Administração Pública em elaborar padrões sustentáveis claros, e meios de fiscalização de seu cumprimento que afastem a insegurança jurídica:

O desafio é criar parâmetros objetivos que possam aferir e determinar padrões claros e precisos dos critérios de sustentabilidade ambiental mensurados no contrato administrativo. (GARCIA; RIBEIRO, 2012, p. 251).

Defende Garcia; Ribeiro (2012, p. 251) que os parâmetros devem ser claros, precisos e mensuráveis, pois só com critérios que atendam a tais requisitos que o gestor público poderá inserir com propriedade cláusulas ambientais que atenuem o impacto ambiental e contribua para a construção de uma gestão pública sustentável.

Outra posição que reforça apenas a citações da IN nº 01/2010 nos editais de licitações é o ensinamento de Brammer; Walker (2011, p. 7 citado por ALENCASTRO; SILVA; LOPES, 2014, p. 217). 2014.

[...] destacam que a sustentabilidade já é, por si só, um conceito controvertido e complexo e os profissionais responsáveis pelas contratações podem não ter as habilidades e conhecimento necessários para a implementação exitosa das contratações sustentáveis. Os estudos desenvolvidos têm evidenciado que os gerentes de compras não têm certeza de como incorporar as dimensões éticas e sociais em suas compras. (BRAMMER; WALKER, 2011, p. 7 citado por ALENCASTRO; SILVA; LOPES, 2014, p. 217).

Da amostra foram selecionados os editais que tiveram apenas alguma ocorrência das análises combinatórias dos critérios de sustentabilidade de A até F, excluindo o restante para assim traçar o perfil dos editais com maior sustentabilidade, por meio das tabelas 3, 4 e 5, nas quais foram feitas análises sobre a modalidade de contratação, efetivação da contratação e percentual das de incidência das análises combinatórias dos critérios de sustentabilidade.

Observa-se que em relação à modalidade de licitação na UFSCar prevalece a prática RDC em detrimento do pregão, o que caracteriza uma maior busca por sustentabilidade, enquanto que na UFABC a modalidade pregão tem dominância absoluta porque ainda não se praticava o RDC para o ano de 2015, já em 2016 a UFABC passa a executar 10% de suas licitações na modalidade de RDC, dando um caráter mais sustentável em suas licitações. Enquanto na UFSCar a prática de RDC foi parecida para os dois anos, 61,3 para 2015 e 61,1 para 2016 sob essa perspectiva a UFSCar apresentou melhores condições, pois na sua natureza o RDC traz estímulos mais específicos a mandamentos de incentivo à sustentabilidade.

Ainda considerando-se as universidades, observa-se que em relação à efetivação de contratação tanto na UFSCar quanto na UFABC prevalece o contrato, pois é a grande maioria comparando-se com ata e emissão de empenho, sendo que para o ano de 2016 percebe-se uma diminuição na efetivação de contratação por contrato e percebe-se uma migração desta para a efetivação por meio de emissão de empenho, que se caracteriza por compras de material de consumo de entrega imediata.

Comparando também as universidades UFSCar e UFABC em relação aos itens de critérios/combinatórias de análise, percebe-se que a UFSCar articula apenas os itens B, E e F, sendo o item E o dominante, com mais de 75% em relação aos outros dois, isso se deve ao maior índice de licitações por RDC, a qual, na sua própria natureza já prevê a possibilidade de vinculação de pagamento a

cumprimento de cláusulas específicas de sustentabilidade. Enquanto que a UFABC apresenta articulação em quase todos os itens, exceto o C, a dominância está no item F, concentrando mais de 50% do total analisado, isso se deve a prática apenas de citação da instrução normativa nº 01/2010 para apenas cumprimento formal da lei, e não uma concretização licitatória sustentável.

## 5. CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse capítulo finaliza o trabalho apresentando as considerações finais no atendimento aos objetivos da pesquisa e uma reflexão sobre futuros trabalhos a serem desenvolvidos.

O presente trabalho baseou-se na discussão da noção de desenvolvimento sustentável e o estudo do Desenvolvimento da Administração do Estado, uma vez que é ele que deve empreender esforços para superar esse novo desafio nas contratações públicas. Sob a ótica da Teoria de Tridimensionalidade, as normas são resultados de mudanças de fatos que levam a novas regulamentações para o paradigma do desenvolvimento sustentável no contexto das contratações públicas

O objetivo geral dessa proposta foi verificar em que medida as previsões normativas advindas do “princípio de desenvolvimento sustentável” inserida no art. 3º da Lei nº 8666/93 contribuíram para a criação e inserção de critérios ambientais sustentáveis nas aquisições públicas. Mais especificamente, esse estudo pretendeu identificar os critérios de compras sustentáveis ambientais utilizados nas contratações públicas e verificar se esses critérios são utilizados nos editais de licitação das duas IFES estudadas.

A forma de investigação foi uma pesquisa qualitativa de cunho descritivo e analítico, quanto ao gênero, tratou-se de uma pesquisa empírica, em relação aos objetivos, possuiu caráter explicativo para entender o fenômeno da alteração do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Como unidades de análise utilizou-se os editais de licitações de duas universidades federais localizadas no Estado de São Paulo, a UFSCar e a UFABC para os anos de 2015 e 2016, e o procedimento de pesquisa foi de caráter bibliográfico e análise documental.

Esta pesquisa comprovou que a IN nº01/2010 influenciou diretamente a maioria das licitações em ambas as IFES no período analisado. Todavia, na maior parte as prescrições de sustentabilidade previstas na norma não foram contempladas de forma efetiva nos editais. Isso provavelmente se deveu ao fato de que os critérios de sustentabilidade expressos na maioria dos editais analisados não serem mensuráveis, portanto não havendo forma de se avaliar seu cumprimento.

Assim, eles servem apenas como orientações gerais sem, entretanto, promover efetivamente a sustentabilidade nas contratações públicas. Como as

contratações públicas envolvem uma gama muito diferenciada de produtos e serviços, e considerando a sustentabilidade como um tema multidisciplinar, foi evidente nessa pesquisa também a dificuldade do gestor público em utilizar, na prática, mandamentos normativos sobre sustentabilidade nos editais de licitações.

Na maioria dos editais de ambas as instituições, para o período de 2015 e 2016, foram considerados os critérios/combinções: contratação por modalidade de ata de registro de preços, cláusula específica de sustentabilidade e previsão legal da IN nº 01/2010; contratação por modalidade de ata de registro de preços e cláusula específica de sustentabilidade; contratação por modalidade de ata de registro de preços e IN nº 01/10; cláusula específica de sustentabilidade e previsão da IN nº 01/10; cláusula específica de sustentabilidade; citação da IN nº 01/2010.

No geral, por meio da análise desses critérios/combinções, detectou-se que são realmente contempladas apenas citações de legislações ou da instrução normativa que trata de contratações sustentáveis, o que cria um ciclo repetitivo sem se atentar, de fato, a sustentabilidade do objeto licitado.

Adicionalmente verificou-se que, quando presente a cláusula de sustentabilidade, não estão expressos nos editais critérios objetivos para se verificar a sustentabilidade do produto ou serviço, o que daria margem para questionamento jurídicos dos certames.

Os elaboradores de editais aparentemente têm dificuldade em prescrever normas que atendam aos preceitos de sustentabilidade, justamente pela limitação em se definir o que são produtos e serviços mais sustentáveis do que outros. Assim pode-se concluir que de forma geral não é efetiva aplicação do princípio da sustentabilidade nas contratações de ambas as IFES.

É oportuno considerar que esta pesquisa abordou a análise do processo licitatório até a homologação da licitação, não sendo averiguado se o material ou serviço entregue efetivamente cumpriu o estipulado no edital. Deve-se considerar que ainda há escassez de doutrina sobre sustentabilidade ligada à licitação, isso devido ao tema ainda ser relativamente recente para a área jurídica. Adicionalmente não há consenso, ou critérios objetivos, do que vem a ser sustentabilidade nos diversos produtos e serviços demandados pelo setor público. Para melhorar esse panorama é necessária a mudança de paradigma do conceito atual de contratações públicas, no qual o parâmetro principal é o menor preço do produto ou serviço, em detrimento do mais sustentável. Talvez sustentabilidade como critério em peso

semelhante ao preço seja uma visão necessária para compatibilizar teoria e prática do desenvolvimento sustentável nas contratações públicas.

Dados os resultados e limitações do presente trabalho, são apresentados os seguintes temas para pesquisas adicionais ou complementares, quais sejam:

- a) capacitação de equipes de licitações;
- b) cadastro de material sustentável acessível aos usuários requisitantes das IFES;
- c) processo licitatório integrado desde a repartição do orçamento até a liquidação do empenho;
- d) *follow-up* para acompanhamento do processo de licitação até a entrega do bem ou prestação de serviço para averiguar se a licitação sustentável realmente se efetivou;
- e) pertinência de criação de comissão específica para fiscalizar os contratos com capacitação técnica da legislação ambiental e práticas sustentáveis;
- f) implantação do ciclo PDCA (*Plan, Do, Check, Act*) com vistas à sustentabilidade;
- g) obrigatoriedade de inserção no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das IFES metas para a aquisição e contratação de serviços sustentáveis.

## REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Maria Alice Cruz; SILVA, Edson Vicente da; LOPES, Ana Maria D'Ávila. Contratações sustentáveis na administração pública brasileira: a experiência do Poder Executivo federal. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 1, p. 207-235, jan./fev. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v48n1/a09v48n1.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BADER, Pascal. Sustentabilidade: do modelo à implementação. **Revista ECO 21**, Rio de Janeiro, ed. 184, mar. 2012. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=2690>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

BARKI, Teresa Villac Pinheiro; GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francelino. Licitações sustentáveis no Brasil: aspectos jurídicos e de gestão pública. In: CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 7., 2014, Brasília. **Anais...** Disponível em: <<https://goo.gl/c78xdW>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

BIDERMAN, Rachel et al. (Org.). **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, [2002?]. 134 p. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/\\_arquivos/guia\\_compras\\_sustentaveis.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/guia_compras_sustentaveis.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2016.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRAGA, Benedito et al. **Introdução à engenharia ambiental**. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

BRAMMER, Stephen; WALKER, Helen. Sustainable procurement in the public sector: an international comparative study. **International Journal of Operations & Production Management**, v. 31, n. 4, p. 452-476, Apr./May 2011. Disponível em: <<http://www.emeraldinsight.com/products/journals/journals>>. Acesso em: 28 jan 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. **Diário Oficial [da] República Federativa do**

**Brasil**, Brasília, DF, 9 ago. 2000. Seção 1, p. 1. [2000a]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3555.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. [2012a]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 jun. 2012, Seção 1, p. 9. [2012a]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 jan. 2013, Seção 1, p. 2. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Emenda Constitucional nº19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 05 jun. 1998. p. 9837. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_07.05.2015/index.shtml](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_07.05.2015/index.shtml)>. Acesso em: 01 set. 2015.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Sistema de registro de preços**: perguntas e respostas. Brasília, DF: Controladoria Geral da União, 2014. Disponível em: <<http://www.daf.unb.br/images/DCO/CGU-Sist-Reg-Precos-2014.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21 global**. 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994. Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento. **Diário Oficial**

[da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, n. 248, 30 dez. 1994. Seção I, p. 21344. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=161>>. Acesso em: 21 mar 2017.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Guia de compras públicas sustentáveis para a administração federal**. Brasília, DF: Ministério do Planejamento, [2010c]. p. 9. Disponível em: <<https://www.unila.edu.br/sites/default/files/files/cartilha-compras-sustentaveis.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, n. 13, 20 jan. 2010a. Seção I. [2010a] Disponível em: <<https://goo.gl/PAKR8N>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012. Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, n. 220, 14 nov. 2012. Seção I, p. 113. [2012b]. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/141112\\_IN10.pdf](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/141112_IN10.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922. Organiza o Código de Contabilidade da União. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 jan. 1922. Seção 1, p. 2397. [1922a]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/dpl4536.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4536.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922. Aprova o regulamento para execução do Código de Contabilidade Pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 nov. 1922. Seção 1, p. 21073. [1922b]. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1922-11-08;15783>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 fev. 1967. Seção 1, p. 4.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei Nº 6.938/1981, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Seção 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Seção 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm)>. Acesso em: 01 mar 2016.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005. Institui a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 jul. 2005. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11145.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11145.htm)>. Acesso em: 01 mar 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 dez. 2010b. Seção 1, p. 2. [2010b]. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:federal:lei:2010-12-15;12349>>. Acesso em: 04 fev. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Plano diretor da reforma do aparelho do estado**. Brasília, DF: Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado, 1995.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Secretaria-Geral das Sessões. Súmula nº 177. In: \_\_\_\_\_. **Súmulas da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União**. 4. ed. Brasília, DF: TCU, 2000. 172 p. [2000b]. Disponível em: <<https://goo.gl/XqcWtE>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Secretaria das Sessões. **Acórdão TCU 1752/2011**. Auditoria operacional. avaliação das ações adotadas pela administração pública federal acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais. pertinência, atualidade e relevância do tema. determinações. recomendações. 2011. Disponível em: <[https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/\\*/KEY%3AACORDAO-COMPLETO-1180666/DTRELEVANCIA%20desc/false/1](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/*/KEY%3AACORDAO-COMPLETO-1180666/DTRELEVANCIA%20desc/false/1)>. Acesso em: 07 mar. 2017.

CARVALHO, José Maurício. A teoria tridimensional do direito de Miguel Reale. **Revista Estudos Filosóficos**, São João del-Rei, n. 14, 2015. Disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

CAVALCANTE, Renata Norberto. **Constituição Federal: 20 anos de cidadania**. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/constituicao-federal-20-anos-de-cidadania/11064/>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. **As licitações sustentáveis na ótica do controle externo**. 2011. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização)– Instituto Serzedello Corrêa, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <[http://www.governoemrede.sp.gov.br/ead/lictsustentavelbr/Midioteca/Trabalhos\\_Acad/AsLicitacoes\\_SOCE.pdf](http://www.governoemrede.sp.gov.br/ead/lictsustentavelbr/Midioteca/Trabalhos_Acad/AsLicitacoes_SOCE.pdf)>. Acesso em: 01 fev. 2017.

CRUZ, Adriana Bastos Silva. **Possibilidades e limitações para as compras públicas sustentáveis na Universidade Federal do Pará**. 2014. 195 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2014. Disponível em: <<http://www.naea.ufpa.br/naea/novosite/tcc/396>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em Ciências Sociais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

DENCKER, Ada de Freitas Maneti. **Pesquisa em turismo**: planejamento, métodos e técnicas. São Paulo: Futura, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**: história do Brasil sobre um período de mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias. São Paulo: Edusp, 1996.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. Apontamentos sobre a gestão sócioambiental na administração pública brasileira. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Org.). **Sustentabilidade na administração pública**: valores e práticas da gestão socioambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 21-43.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Ranking de universidades**. [2016]. Disponível em: <<http://ruf.folha.uol.com.br/2016/ranking-de-universidades/>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

GARCIA, Flávio Amaral; RIBEIRO, Leonardo Coelho. Licitações públicas sustentáveis: sustainable public biddings processes. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 260, p. 231-254, maio/ago. 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/8836/7629>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, maio/jun. 1995. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75901995000300004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901995000300004)>. Acesso em: 18 jul. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE SUSTENTABILIDADE. **Relatório Brundtland “nosso futuro comum”**: definição e princípios. [2017]. Disponível em: <<https://goo.gl/LJVBiR>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 3 de dezembro 2009. [Dispõe sobre a obrigatoriedade, pelas pessoas físicas e jurídicas especificadas, ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, instituído pelo art. 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 dez. 2009. Seção 1, p. 92-113. Disponível em: <<https://goo.gl/AB4SmY>>. Acesso em:

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Sinopses estatísticas da educação superior: graduação. 2015. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 118, p. 189-205, mar. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LOPES, Marcos Nascimento; OLIVEIRA, Verena Couto Ferraz de. Compras públicas sustentáveis. In: CONGRESSO DO CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, 5., 2012, Brasília. **Anais...** Disponível em: <<https://goo.gl/ji2Fyb>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

MARCOVITCH, Jacques. **A gestão da Amazônia: ações empresariais, políticas públicas, estudos e propostas**. São Paulo: EDUSP: 2011

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários a Lei das licitações e contratações da administração pública**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 1.265 p.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Burocracia pública e classes dirigentes no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 28, jun. 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782007000100003&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782007000100003&script=sci_arttext)>. Acesso em: 08 nov. 2016.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 701-702.

ROCHA, Roberto. A gestão descentralizada e participativa das políticas públicas no Brasil. **Revista Pós Ciências Sociais**, São Luis, v. 1, n. 11, 2009. Disponível em: <[http://www.ppgcsoc.ufma.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=318&Itemid=114](http://www.ppgcsoc.ufma.br/index.php?option=com_content&view=article&id=318&Itemid=114)>. Acesso em: 20 jan. 2016.

SACHS, Ignacy. De volta à mão visível: os desafios da Segunda Cúpula da Terra no Rio de Janeiro. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 74, 2012.

SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SERVÍDIO, Américo. **Dispensa de licitação pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Renato Cader da; BARKI, Teresa Villac Pinheiro. Compras públicas compartilhadas: a prática das licitações sustentáveis. **Revista do Serviço Público**, Brasília, DF, n. 63, v. 2, p. 157-175, abr./jun. 2012. Disponível em : <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/93/89>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

SIMONIAN, Ligia Terezinha Lopes. Tendências recentes quanto à sustentabilidade no uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais amazônicas. In: ARAGÓN-VAGA, Luís Eduardo (Org.). **Populações e meio ambiente na pan-Amazônica**. Belém: NAEA/ UNESCO, 2007. p. 25-44.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. **Apresentação**. [2016]. Disponível em: <<http://www2.ufscar.br/a-ufscar/apresentacao>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. Centro de Ciências Agrárias. **História**. [2017]. Disponível em: <<https://www.cca.ufscar.br/historia-2/>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. **UFABC em números**. [2017]. Disponível em: <<http://propladi.ufabc.edu.br/informacoes/ufabc-em-numeros>>. Acesso em: 31 jan. 2017.